



MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS EM CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA PROCESSO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA), COLETA, AFASTAMENTO, TRATAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO FINAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NO MUNICÍPIO

CONSULTA PÚBLICA disponível de 04 de setembro de 2021 a 05 de outubro de 2021.

AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada em 28 de setembro de 2021.

ROAD SHOW realizado em 30 de novembro de 2021.

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>SPL – CONSTRUTORA E PAVIMENTADOR A LTDA</p>	<p>8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: a) Registro ou inscrição da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes a contrato de concessão, relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i.Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80 l/s. ii.Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii.Gestão de concessão plena em Município de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). iv.Elaboração e execução de programa de controle de perdas físicas de água tratada. 8.2.7.1. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, deverão ser apresentados atestados comprobatórios emitidos pelo respectivo Poder Concedente.</p>	<p>Edital 8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: a) Registro ou inscrição da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes a contrato de concessão, relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i.Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80 l/s. ii.Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii.Gestão de concessão plena em Município de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). iv.Elaboração e execução de programa de controle de perdas físicas de água tratada. 8.2.7.1. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, deverão ser apresentados atestados comprobatórios emitidos pelo respectivo Poder Concedente. A Administração Pública deve possibilitar a ampla disputa entre os interessados, assim como, deve atender ao princípio da isonomia, sem privilegiar concessionárias que já atuam no setor de saneamento básico o que reduziria em muito a participação de licitantes. Assim, sugere-se a alteração do item 8.2.7 e exclusão do item 8.2.7.1. objetivando a ampliação da disputa. 8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: a) Registro ou inscrição da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL, tendo em vista os seguintes critérios: i.Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80l/s. ii.Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii.Gestão de sistema de abastecimento de água de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). iv.Elaboração e execução de programa de controle de perdas físicas de água tratada.Edital 8.2.7.2. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7 será, igualmente, aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controladora. Objetivando a ampliação da disputa, bem como em conformidade com vários outros editais do mesmo segmento, sugere-se a adaptação da clausula para que se permita atestação não só de empresas controladoras, mas de controladas ou coligadas, de forma direta ou indireta. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7 será, igualmente, aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, direta ou indiretamente.</p>	<p>NÃO acolhido o pedido de alteração do item 8.2.7 e acolhido parcialmente o pedido de alteração do item 8.2.7.1, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 17.4.2. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: 17.4.2.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); 17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes: a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente; b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21; c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade. 17.4.2.3. O atestado ou certidão de aptidão, conforme listados, deverão conter, sem a elas necessariamente se limitar, as seguintes informações: a. Objeto; b. Características das atividades e serviços desenvolvidos; c. Valor total do empreendimento e percentual de participação da licitante e/ou da empresa contratada; d. Datas de início e de término da realização das atividades e serviços; e. Datas de início e término da participação da empresa no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio; f. Descrição das atividades exercidas no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio; VII - Local da realização das atividades e serviços; g. Razão social do emitente; h. Nome e identificação do signatário. 17.4.2.4. Declaração de atendimento de aos requisitos do edital, conforme modelo de declaração do Anexo [IX]. 17.4.2.5. O atestado ou certidão poderão ser emitidos por qualquer pessoa jurídica e deverão ser emitidos em papel timbrado do declarante,</p>



	<p>8.2.7.2. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7 será, igualmente, aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controladora.</p>		<p>com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, as quais poderão acompanhar o atestado em apartado.</p> <p>17.4.2.6. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:</p> <p>17.4.2.6.1.caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;</p> <p>17.4.2.6.2.caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.</p> <p>17.4.2.7. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 67 da Lei 14.133/21, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão (ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, relativas a operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário em município.</p> <p>17.4.2.8. A integração ao quadro permanente da licitante poderá ser demonstrada por meio de um dos seguintes comprovantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> Contrato Social; Registro na Carteira Profissional; Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho; Contrato de prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, sendo admissível que o contrato seja assinado para efeitos de contratação; Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente a sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social. <p>17.4.2.9. A LICITANTE deverá apresentar, ainda, declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes, e em bom estado de conservação, para a execução das obras e serviços de sua responsabilidade, bem como a manutenção de Responsável Técnico, conforme modelo constante do Anexo [IX] deste EDITAL.</p>
--	---	--	---

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADO RA LTDA</p>	<p>8.2.7.4. A comprovação dos termos do disposto em nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, devido impossibilidade dissociação do objeto licitado, deverão estar em um único atestado de capacidade técnica.</p>	<p>Edital 8.2.7.4. A comprovação dos termos do disposto em nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, devido a impossibilidade dissociação do objeto licitado, deverão estar em um único atestado de capacidade técnica. Objetivando a ampliação da disputa, bem como em linha com o próprio edital que admite a reunião em consórcio, sugere-se a soma de atestações. 8.2.7.4. É admitida a somatória de atestados para comprovação dos termos do disposto em nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7.</p>	<p>ACOLHIDO PARCIALMENTE o pedido de alteração do item 8.2.7.4, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes:</p> <p>a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente;</p> <p>b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21;</p> <p>c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade.</p>
<p>SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADO RA LTDA</p>	<p>8.2.7.4. A comprovação dos termos do disposto em nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, devido a impossibilidade dissociação do objeto licitado, deverão estar em um único atestado de capacidade técnica.</p>	<p>8.2.7.4.1. Quando se tratar de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata o item 12.4. (Trata-se de sugestão de inserção de item).</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes:</p> <p>a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente;</p> <p>b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21;</p> <p>c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade.</p>



<p>SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADO RA LTDA</p>	<p>8.2.8. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 30 da Lei 8.666/93, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão(ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, que tenham experiência em gestão de Concessão Plena e operação e manutenção nos serviços objeto deste Edital.</p>	<p>CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - 8.2.8. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 30 da Lei 8.666/93, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão(ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, que tenham experiência em gestão de Concessão Plena e operação e manutenção nos serviços objeto deste Edital. A Administração Pública deve possibilitar a ampla disputa entre os interessados, assim como, devem atender ao princípio da isonomia, sem privilegiar concessionárias que já atuam no setor de saneamento básico o que reduziria em muito a participação de licitantes. Assim, sugere-se a alteração do item 8.2.8 permitindo a experiência não só em Concessões Plenas, mas em qualquer sistema. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL 8.2.8. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 30 da Lei 8.666/93, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão(ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, que tenham experiência em operação e serviços na forma do Edital.</p>	<p>NÃO acolhimento do pedido de alteração.</p>	<p>17.4.2.7. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 67 da Lei 14.133/21, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão(ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, relativas a operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário em município.</p>
--	---	---	--	---



EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>SPL – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA</p>	<p>11.2.4. Indicação de que pelo menos uma das empresas consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo a mesma ser detentora dos atestados, e obrigatoriamente ser a líder do CONSÓRCIO;</p>	<p>Edital 11.2.4. Indicação de que pelo menos uma das empresas consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo a mesma ser detentora dos atestados, e obrigatoriamente ser a líder do CONSÓRCIO; A Administração Pública deve possibilitar a ampla disputa entre os interessados, assim como, deve atender ao princípio da isonomia, sem privilegiar concessionárias que já atuam no setor de saneamento básico o que reduziria em muito a participação de licitantes. No mais, a escolha da líder deve ser das empresas Consorciadas e não a imposição pela Administração Pública, o que fere o princípio da Legalidade. 11.2.4. Indicação de que pelo menos uma das empresas consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo a mesma ser detentora dos atestados, podendo ser a líder do CONSÓRCIO;</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>13. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO</p> <p>13.1. Na hipótese de participação em consórcio, cada consorciada deverá apresentar os documentos exigidos para habilitação, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.</p> <p>13.2. Além de outros documentos exigidos pelo edital, a participação da licitante em regime de consórcio fica condicionada à apresentação de “Instrumento de Constituição de Consórcio” ou de “Compromisso de Constituição de Consórcio”, subscrito por todas as consorciadas, e de “Instrumento de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico”, nos termos deste Edital.</p> <p>13.3. O Termo de Compromisso de Participação em Consórcio e o de Constituição da SPE, deverá ser subscrito por todos os consorciados e deverá ainda conter os seguintes elementos:</p> <p>13.3.1. Denominação do CONSÓRCIO;</p> <p>13.3.2. Dos objetivos do Consórcio, restritos à participação na licitação;</p> <p>13.3.3. Composição do consórcio, com a qualificação das empresas compromissárias, com a indicação do percentual de participação de cada empresa consorciada;</p> <p>13.3.4. Indicação da empresa líder, que necessariamente deve ser empresa sediada no Brasil;</p> <p>13.3.5. Outorga de amplos poderes à empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO;</p> <p>13.3.6. Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO;</p> <p>13.3.7. Declaração de que, caso vencedor o CONSÓRCIO, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), de acordo com as regras estabelecidas neste EDITAL e ANEXOS, como sociedade limitada ou sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no MUNICÍPIO, em conformidade com a Declaração do Anexo IX do edital.</p> <p>13.4. Não será permitida a participação em consórcio de licitante que esteja participando isoladamente da Licitação. Não será permitida, ainda, a participação de um mesmo licitante como consorciado em mais de um consórcio, nos termos do inciso IV, do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/2021.</p> <p>13.5. É vedada a participação de membro consorciado, suas coligadas, controladas, controladora, ou sob controle comum, em mais de um consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente, na mesma Licitação.</p> <p>13.6. A qualificação técnica poderá ter suas exigências atendidas individualmente, por intermédio de qualquer consorciado, ou pela soma do acervo técnico dos consorciados, observadas as demais disposições do edital sobre o tema</p> <p>13.7. No caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.</p> <p>13.8. A desclassificação de PROPOSTA ou inabilitação de qualquer consorciado acarretará a automática desclassificação ou inabilitação do CONSÓRCIO.</p> <p>13.9. Não há limite máximo de número de participantes para constituição do CONSÓRCIO.</p>



				<p>13.10. Não serão admitidas a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão dos consorciados até a data da ORDEM DE INÍCIO, a partir do que deverão ser observadas, para todos os efeitos, as regras de transferência da CONCESSÃO e de transferência do Controle da Concessionária previstas no CONTRATO.</p> <p>13.11. A responsabilidade solidária dos consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude da presente LICITAÇÃO, no caso de o CONSÓRCIO não ter sido o LICITANTE VENCEDOR.</p>
--	--	--	--	---

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>SPL – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA+B8:B9</p>	<p>12.4. As PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas pelas LICITANTES serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Anexo [III] deste EDITAL, procedendo-se a sua objetiva avaliação com base nos critérios ali previstos. 18.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60 \times (NT / 100) + 40 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL 18.2. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.</p>	<p>12.4. As PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas pelas LICITANTES serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Anexo [III] deste EDITAL, procedendo-se a sua objetiva avaliação com base nos critérios ali previstos. 18. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 18.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60 \times (NT / 100) + 40 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL 18.2. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal. No edital consta que a avaliação das propostas técnicas será feita de forma objetiva, e que, a proposta técnica tem peso superior a proposta comercial. No entanto, em inúmeros outros editais que se adotou a mesma sistemática, por vezes o Administrador Público foi advertido pelo Tribunal de Contas sobre incompatibilidade do peso atribuído ao certame assim como a subjetividade estabelecida em critérios e sua respectiva pontuação. Assim sendo, sugere-se a Comissão de licitação que reavalie os pesos ofertados na presente licitação em função do princípio da economicidade, assim como, reavalie os critérios e quesitos que serão utilizados para a obtenção da nota pertinente a proposta técnica.</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>14.1. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, sem erros ou rasuras, em 1 (uma) via impressa, que identifique a LICITANTE, e que deverá ser assinada por responsável legal da licitante ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da licitante. (...) 19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL</p>
<p>SPL – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA</p>	<p>26.2. Os recursos administrativos e as contrarrazões somente serão admitidos quando subscritos pelo (s) representante (s) legal (is) das licitantes, devidamente credenciados, ou procurador com poderes específicos, desde que instruídos com demonstração desses poderes, devendo ser protocolados, na Prefeitura Municipal, no endereço, [●], aos cuidados do (a) Presidente da Comissão Especial da Licitação.</p>	<p>Edital 26.2. Os recursos administrativos e as contrarrazões somente serão admitidos quando subscritos pelo (s) representante (s) legal (is) das licitantes, devidamente credenciados, ou procurador com poderes específicos, desde que instruídos com demonstração desses poderes, devendo ser protocolados, na Prefeitura Municipal, no endereço, [●], aos cuidados do (a) Presidente da Comissão Especial da Licitação No que tange aos recursos, é vasto o entendimento do TCESP que o licitante pode exercer tal direito por meio eletrônico, assim, sugere-se adequar o item editalício à jurisprudência dominante dos Tribunais de Conta, no função da COVID-19 e do Estado de Pandemia, tal mecanismo verifica-se o mais adequado e seguro.</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>25.3. Os recursos administrativos e as contrarrazões somente serão admitidos quando subscritos pelo(s) representante(s) legal(is) das licitantes, devidamente credenciados, ou procurador com poderes específicos, desde que instruídos com demonstração desses poderes, devendo ser protocolados na Prefeitura Municipal de Extrema, no endereço [●], aos cuidados do (a) Presidente da Comissão Especial da Licitação ou por e-mail por meio do endereço eletrônico [●].</p>

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>SOCIENGE ENGENHARIA CONCESSÕES</p>	<p>E 1.1.10. DATA BASE: data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA.</p>	<p>1 – AUSÊNCIA DE EXPLICITACÃO DA DATA-BASE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - Compulsando as minutas e estudos apresentados para fins de consulta pública e especialmente as instruções para elaboração e apresentação das propostas, identificou-se a omissão do instrumento convocatório no tocante à definição da data-base para as propostas comerciais. Tal indefinição torna impossível a comparação isonômica entre as propostas porquanto a consideração de datas-bases diversas entre as licitantes inviabiliza a comparação entre si destas propostas apresentadas. Desta sorte, inclusive de forma a facilitar a aferição da viabilidade econômico-financeira das propostas ofertadas sugere-se que seja adotada como data-base para as propostas a mesma data base considerada para os estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira.</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>2.15. DATA BASE DA PROPOSTA: novembro de 2021, que corresponde à data de atualização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira – EVTEF, elaborados com a finalidade de promoção da presente LICITAÇÃO;</p>
<p>SOCIENGE ENGENHARIA CONCESSÕES</p>	<p>E 4.14. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.</p>	<p>2 – DA ILEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - Compulsando as minutas e estudos apresentados para fins de consulta pública foi identificado que, nos termos do item 4.14 da minuta de edital, “até a criação da nova agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente”. Na hipótese, considerando que o Art. 21 da Lei nº 11.445/07 estabelece que “a função de regulação, [será] desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira”, temos que a previsão no sentido de que a regulação ocorrerá pela administração direta municipal, ainda que provisoriamente, se afigura ilegal.</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>27.1 A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA competente, com objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações. (MINUTA DO CONTRATO).</p>
<p>SOCIENGE ENGENHARIA CONCESSÕES</p>	<p>E 4.14. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.</p>	<p>3 – DA ILEGALIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME SEM A PRÉVIA DEFINIÇÃO E CRIAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA - Compulsando as minutas e estudos apresentados para fins de consulta pública foi identificado que, nos termos do item 4.14 da minuta do edital, não houve até o momento a criação de entidade reguladora que se responsabilizará pela regulação e fiscalização dos serviços. Contudo, considerando que (i) nos termos do Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/07, são condições de validade dos contratos de água e esgoto “a existência de normas de regulação que prevejam os meios para cumprimento das diretrizes” da Lei de Saneamento; (ii) a edição das normas de regulação cabe, evidentemente, às entidades reguladoras e (iii) que tais normas de regulação interferem diretamente na elaboração das propostas, temos que a única interpretação possível do Art. 11, III da Lei nº 11.445/07 é no sentido de que a entidade reguladora deve ser constituída anteriormente à licitação. Destarte, tendo em vista que não foi previamente constituída a entidade reguladora e que, conforme exposto, tal medida deve ser adotada previamente à deflagração do certame, temos que ficar caracterizada ilegalidade a ser sanada previamente à publicação definitiva do edital de concessão.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>27.1 A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA competente, com objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações. (MINUTA DO CONTRATO).</p>

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES</p>	<p>8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: a) Registro ou inscrição da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes a contrato de concessão, relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i. Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80 l/s. ii. Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii. Gestão de concessão plena em Município de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). iv. Elaboração e execução de programa de controle de perdas físicas de água tratada.</p> <p>8.2.7.1. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, deverão ser apresentados atestados comprobatórios emitidos pelo respectivo Poder Concedente.</p>	<p>4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</p> <p>Desta feita, ante a extrapolação no item 8.2.7., alínea “b” do edital do percentual máximo admitido quando em comparação com o objeto licitado como parâmetro para estabelecimento da experiência mínima a ser exigida para fins de qualificação técnica operacional, e como não se identificou qualquer justificativa técnica específica nos estudos técnicos divulgados para fins da presente Consulta Pública, temos por caracterizada ilegalidade que há de ser saneada por ocasião da publicação da versão definitiva do instrumento convocatório.</p>	<p>NÃO acolhimento do pedido de alteração.</p>	<p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</p> <p>17.4.2. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante:</p> <p>17.4.2.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);</p> <p>17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes:</p> <p>a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente;</p> <p>b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21;</p> <p>c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade.</p> <p>17.4.2.3. O atestado ou certidão de aptidão, conforme listados, deverão conter, sem a elas necessariamente se limitar, as seguintes informações:</p> <p>a. Objeto;</p> <p>b. Características das atividades e serviços desenvolvidos;</p> <p>c. Valor total do empreendimento e percentual de participação da licitante e/ou da empresa contratada;</p> <p>d. Datas de início e de término da realização das atividades e serviços;</p> <p>e. Datas de início e término da participação da empresa no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio;</p> <p>f. Descrição das atividades exercidas no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio; VII - Local da realização das atividades e serviços;</p> <p>g. Razão social do emitente;</p> <p>h. Nome e identificação do signatário.</p> <p>17.4.2.4. Declaração de atendimento de aos requisitos do edital, conforme modelo de declaração do Anexo [IX].</p> <p>17.4.2.5. O atestado ou certidão poderão ser emitidos por qualquer pessoa jurídica e deverão ser emitidos em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, as quais poderão acompanhar o atestado em apartado.</p> <p>17.4.2.6. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:</p>



				<p>17.4.2.6.1. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;</p> <p>17.4.2.6.2. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.</p> <p>17.4.2.7. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 67 da Lei 14.133/21, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão (ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, relativas a operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário em município.</p> <p>17.4.2.8. A integração ao quadro permanente da licitante poderá ser demonstrada por meio de um dos seguintes comprovantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> Contrato Social; Registro na Carteira Profissional; Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho; Contrato de prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, sendo admissível que o contrato seja assinado para efeitos de contratação; Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente a sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social. <p>17.4.2.9. A LICITANTE deverá apresentar, ainda, declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes, e em bom estado de conservação, para a execução das obras e serviços de sua responsabilidade, bem como a manutenção de Responsável Técnico, conforme modelo constante do Anexo [IX] deste EDITAL.</p>
--	--	--	--	--



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	---	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>3.6. Para a maioria deles, a unidade de medida é percentual, com poucos sendo mensurados em fator (número). A tabela a seguir apresenta os indicadores que compõem o FQ:(...) 3.7. Na tabela abaixo constam a classificação do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA e a média anual de referência dos Indicadores da qualidade a ser atingida em todo o período de vigência do CONTRATO, bem como a correspondente nota obtida pela CONCESSIONÁRIA, para cada indicador analisado.</p>	<p>Caderno 5 – Estudos de modelagem jurídica Anexo II – Estrutura tarifária Capítulo III – Cálculo dos indicadores de desempenho para definição do fator de qualidade Redação Original: 3.6. Para a maioria deles, a unidade de medida é percentual, com poucos sendo mensurados em fator (número). A tabela a seguir apresenta os indicadores que compõem o FQ: (...) 3.7. Na tabela abaixo constam a classificação do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA e a média anual de referência dos Indicadores da qualidade a ser atingida em todo o período de vigência do CONTRATO, bem como a correspondente nota obtida pela CONCESSIONÁRIA, para cada indicador analisado. (...) Redação proposta: Excluir integralmente o “CAPÍTULO III – CÁLCULO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO PARA DEFINIÇÃO DO FATOR DE QUALIDADE”. Justificativa: Os quadros constantes das cláusulas 3.6 e 3.7 demonstram a definição dos indicadores de desempenho propostos para o cálculo do fator de qualidade inserido na fórmula de reajuste tarifário, assim como os parâmetros para a sua medição e classificação. Analisando-os, é possível perceber que o índice de atendimento urbano de esgoto (IUT) é considerado adequado quando superior a 62%, enquanto a meta do índice de atendimento urbano de esgoto (IN047) constante no Anexo V (Termo de Referência) é de 77% no ano 1 e de 95% a partir do ano 17. Como consequência, tem-se que mesmo considerando as diferentes fórmulas de cálculo trazidas pelos dois indicadores, somado ao fato de que a relação entre os volumes de água produzido e do esgoto tratado tende a ser menor que a relação entre a população atendida e residente, a diferença entre os 62% considerados adequados e os 95% de meta de atendimento acabam por ser flagrantemente incompatíveis. Ainda, segundo as tabelas, o prazo para reposição de pavimentos (PRP) é equivocadamente considerado adequado quando inferior a 30 dias. O equívoco se encontra no fato de que, se a futura concessionária fizer uma intervenção e não reparar o pavimento por 29 dias, por exemplo, ainda assim será considerado um serviço adequado, sendo um prazo incompatível com as boas práticas do mercado e no melhor interesse da população da área da intervenção. Tão evidente é a inadequação da norma que a Deliberação ARSESP Nº 550 DE 24/02/2015, por exemplo, já tratou sobre o feito em seu Art. 3º, considerando como adequada a reposição de pavimentação em até 7 (sete) dias. Em visto do exposto, tem-se que a redação atual está em completa dissonância com os princípios de economicidade e atenção a realidade fática vivida pelos usuários finais dos serviços. Desta forma, entende-se que a medida mais adequada para o saneamento do problema seria a exclusão integral de referido capítulo, de forma a eliminar a subjetividade no processo de reajuste tarifário e na modicidade tarifária, que poderia impactar em um acréscimo anual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nas tarifas de água e esgoto. Além deste fato, os serviços medidos pelos indicadores constantes para o cálculo do fator de qualidade devem constar no Edital como obrigações contratuais da futura concessionária (com os seus devidos parâmetros alterados para melhor prestação do serviço) e, caso não sejam cumpridos, deverão ser estabelecidas punições pelo descumprimento, e não recompensas pelo seu cumprimento, de forma a mitigar futuras \ocorrências.</p>	<p>NÃO acolhimento do pedido de alteração.</p>	
------------------------------	---	---	--	--

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>14.7. O licitante deverá apresentar em anexo à sua Proposta Comercial, o PLANO DE NEGÓCIOS, conforme modelo constante no Anexo [IV], sob pena de desclassificação. 10.1. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA cumprir rigorosamente o PLANO DE NEGÓCIOS da CONCESSÃO, no tocante aos compromissos e responsabilidades ambientais nele previsto, bem como requerer e custear em tempo hábil todas as licenças e autorizações necessárias à prestação dos SERVIÇOS.</p>	<p>Edital/item 14.7 e Contrato/cláusula 10.1 Redação Original: 14.7. O licitante deverá apresentar em anexo à sua Proposta Comercial, o PLANO DE NEGÓCIOS, conforme modelo constante no Anexo [IV], sob pena de desclassificação. 10.1. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA cumprir rigorosamente o PLANO DE NEGÓCIOS da CONCESSÃO, no tocante aos compromissos e responsabilidades ambientais nele previsto, bem como requerer e custear em tempo hábil todas as licenças e autorizações necessárias à prestação dos SERVIÇOS. Redação proposta: Excluir a exigência de apresentação do Plano de Negócios pelos licitantes, com a devida adaptação das disposições contratuais, excluindo a obrigação da futura concessionária seguir o plano de negócios. Justificativa: A equação econômico-financeira da Concessão deve ser calculada no próprio Contrato a ser firmado entre a Administração Pública e a licitante vencedora. Relembrando o objetivo da determinação de mecanismos de reequilíbrio econômico em contratos de concessão, qual seja, o de manter a equação contratual equilibrada em relação às condições efetivas existentes quando da apresentação da proposta por parte dos licitantes, ressalta-se que o mecanismo de reequilíbrio em comento e a estratégia adotada pela Administração Pública na Concessão são provenientes da própria metodologia adotada para avaliação de pleitos de reequilíbrio na Concessão. Assim, entendemos que é recomendável a adoção da metodologia de fluxo de caixa marginal em eventual reequilíbrio econômico-financeiro. Nesse caso, o parâmetro para análise dos possíveis eventos causadores de desequilíbrio contratuais deve ser o próprio Contrato, que, nos termos do art. 23, inciso II da Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece as cláusulas relativas ao modo, forma e condições da execução do objeto contratual. Não existe, portanto, motivo para basear tal equação em um plano de negócio apresentado pela futura Concessionária e anexado à proposta comercial. A metodologia de fluxo de caixa não demanda que as partes contratuais tenham pleno conhecimento de todas as projeções realizadas pela Concessionária no momento anterior à celebração do contrato da Concessão. Dito isso, faz-se necessário perpassar por possíveis efeitos do acolhimento da exigência do Plano de Negócio. Possibilitar que o licitante ou a adjudicatária apresente seu plano de negócios abrindo margem para infundáveis discussões em sede de recursos administrativos durante o procedimento licitatório. A prática demonstra que é comum que os licitantes se enfrentem e discutam questões relacionadas aos planos de negócio apresentados, muitas vezes judicializado o tema e impactando em atrasos relevantes na condução do processo licitatório. Tal expediente também possibilitaria que, durante a execução contratual, a Concessionária apresentasse pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base nesse documento, o que não seria benéfico à execução contratual. A solução proposta pelos documentos editalícios traz um componente de subjetividade muito grande à licitação, uma vez que a análise da viabilidade do plano de negócios pode gerar diversas conclusões diferentes a depender de um grau de confiabilidade do avaliador do que poderá vir a ser crível ou não nas informações que lhe foram apresentadas. Assim sendo, a análise de tal plano pode vir, inclusive, a ferir o princípio da impessoalidade na licitação. Tem-se, assim, que a metodologia de Fluxo de Caixa Marginal, sem a exigência de apresentação do plano de negócios, é mais indicada para regular o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de longo prazo. Tal metodologia permite que o evento causador de desequilíbrio seja avaliado isoladamente, permitindo a adoção de custo de capital e premissas de cálculo aderentes à realidade econômica do momento da avaliação e afasta possíveis inconsistências ou distorções contidas na proposta comercial da futura Concessionária. Diferentemente da metodologia de reequilíbrio calculada na taxa de retorno do projeto, na qual se apura o equilíbrio em função do retorno financeiro projetado para a concessão, a metodologia do fluxo de caixa marginal pressupõe que o evento causador do desequilíbrio seja considerado em um fluxo de caixa próprio, sendo que seu impacto é apurado a partir das partes do contrato afetadas pela ocorrência do desequilíbrio. Presume-se, para tanto, a existência de um fluxo de caixa existente no momento do evento de desequilíbrio, o qual serve de parâmetro para determinação do montante de recomposição do equilíbrio contratual. Nesse sentido e, conforme determinado acima, para os casos em que não haja, no momento do evento de desequilíbrio, referido fluxo de caixa marginal para ser utilizado como parâmetro, por se tratar, por exemplo, de evento ocorrido logo nos primeiros meses da Concessão, determinou-se a possibilidade de utilização das projeções realizadas no Plano de Negócios de Referência (“PNR”), o que se mostra alinhado com a própria metodologia do fluxo de caixa marginal e, mais do que isso, com o conceito de manutenção do equilíbrio econômico dos contratos de concessão vigentes. Nesse ponto, vale lembrar o ocorrido nas antigas concessões de rodovias federais que, após muitas críticas, passaram a limitar o uso do Plano de Negócios apresentado pelo licitante vencedor para fins da análise – vinculativa – dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. Nos contratos de concessão dos aeroportos de Guarulhos, Brasília e Viracopos, o plano de negócios também foi abolido como instrumento de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e foi adotada a metodologia do fluxo de caixa marginal. Isso também foi estendido às recentes concessões de saneamento básico que foram estruturadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como as realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro (Concorrência Internacional 01/2020 – cláusula 34.6 do Contrato) e pelo Estado do Amapá (Concorrência Internacional 01/2021 – cláusula 33.6 do Contrato).</p>	<p>NÃO acolhimento do pedido de alteração.</p>	<p>15.4. O licitante deverá apresentar em anexo à sua PROPOSTA COMERCIAL, o PLANO DE NEGÓCIOS, conforme modelo constante no Anexo [IV], sob pena de desclassificação. (EDITAL) 1.1.24 PLANO DE NEGÓCIOS: é o conjunto de informações de despesas, receitas e investimentos apresentado na LICITAÇÃO pelo LICITANTE como parte integrante da sua PROPOSTA COMERCIAL. (CONTRATO)</p>

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>MARIA JULIA TOBASE F.</p>	<p>8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: a) Registro ou inscrição da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes a contrato de concessão , relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i. Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80l/s. ii. Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii. Gestão de concessão plena em Município de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). iv. Elaboração e execução de programa de controle de perdas físicas de água tratada. 8.2.8. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 30 da Lei 8.666/93, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão (ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, que tenham experiência em gestão de Concessão Plena e operação e manutenção nos serviços objeto deste Edital.</p>	<p>Edital/itens 8.2.8 e 8.2.7 Redação Original: N/A Redação proposta: Inclusão da possibilidade de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional e/ou capacidade técnico-profissional em nome de entidade que será subcontratada pela futura concessionária, conforme compromisso a ser apresentado junto com os documentos de habilitação. Justificativa: Em linha com o previsto no art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, o objetivo da qualificação técnica em licitações é garantir que a futura contratada possua experiência prévia na execução da parte relevante do objeto contratual. Essa expertise independe da modalidade contratual que confere o embasamento jurídico, já que o ponto central aqui é o Poder Público possuir garantias de que o licitante possui capacidade para prestar os serviços públicos durante toda a vigência contratual. Por isso, a possibilidade de atestado emitido em nome de pessoa jurídica que assume o compromisso, perante o licitante, de contratação com a futura SPE, além de atender ao citado dispositivo legal, traz segurança sobre a plena execução do objeto a ser contratado e amplia consideravelmente a competição. O instituto da subcontratação é admitido no nosso ordenamento, em decorrência de expressa disposição legal presente no art. 72 da Lei Federal nº 8.666/1993, o que evidencia que não há vedação legal para que o Edital admita tal possibilidade. É admitido e costumeiro que o contratado se sirva de terceiros para executar parcela do serviço e se assim proceder, não deixa de ser responsável perante a Administração. A título de exemplo, cita-se os recentes editais de concessões aeroportuárias, publicados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Dessa forma, observa-se que há motivos suficientes para que haja a inclusão dessa possibilidade que potencializará a atratividade do certame licitatório. O entendimento contrário, além de corresponder a potencial violação ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, pode trazer malefícios à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 17.4.2. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: 17.4.2.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); 17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes: a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente; b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21; c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade. 17.4.2.7. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 67 da Lei 14.133/21, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de</p>



				nível superior, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão (ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, relativas a operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário em município.
MARIA JULIA F. TOBASE		<p>Contrato – N/A Redação Original: N/A Redação proposta: Sugere-se a inclusão da figura do Verificador Independente, que auxiliará a fiscalização e será escolhido a partir do encaminhamento de uma lista tríplice pela Concessionária ao Poder Concedente, que, dentre das opções encaminhadas pela Concessionária, deverá escolher um Justificativa: Como forma de atender às melhores práticas de regulação de contratos de concessão, entende-se que o Contrato deve prever a atuação obrigatório de Verificador Independente, devendo ser parte do processo de fiscalização da Concessão obrigatoriamente com a dupla função de acompanhar e fiscalizar a execução das obras da Concessão e de aferição dos parâmetros de desempenhos, nos termos já delimitados no Contrato. Assim, sugere-se a inclusão de cláusulas contratuais para que prevejam a interferência de Verificador Independente, de modo a tornar a sua atuação obrigatória. Essa atuação além de obrigatória deve ser clarificada contratualmente, considerando exatamente os termos em que serão analisados os indicadores de desempenho e aferição dos fatores aplicáveis na Tarifa. Concomitantemente, considerando a obrigatoriedade de se ter um Verificador Independente, entende-se que esse não pode estar vinculado à disponibilidade de orçamento público, que pode variar ano a ano, devendo seu pagamento ser realizado pela Concessionária</p>	NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.	

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>MARIA JULIA TOBASE F.</p>	<p>8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: a) Registro ou inscrição da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes a contrato de concessão, relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i. Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80 l/s. ii. Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii. Gestão de concessão plena em Município de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). iv. Elaboração e execução de programa de controle de perdas físicas de água tratada.</p>	<p>Edital – item 8.2.7, letra ‘b’ Redação Original: 8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: (...) b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes a contrato de concessão, relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i. Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80 l/s. ii. Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii. Gestão de concessão plena em Município de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). Redação proposta: 8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante:(...) b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i. Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80 l/s. ii. Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. Justificativa: Em linha com o previsto no art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, o objetivo da qualificação técnica em licitações é garantir que a futura contratada possua experiência prévia na execução da parte relevante do objeto contratual. Essa expertise independe da modalidade contratual que confere o embasamento jurídico, já que o ponto central aqui é o Poder Público possuir garantias de que o licitante possui capacidade para prestar os serviços públicos durante toda a vigência contratual. Por isso, sugerimos que seja excluída a menção a contratos de concessão nos dispositivos que tratam da qualificação técnica. Além de não possuir respaldo na citada legislação, tal previsão traz alto risco de prejudicar a ampla concorrência no certame licitatório, considerando que as concessões de saneamento básicos são expedientes recentes dentro dos projetos de desestatização promovidos pelos entes federativos brasileiros.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes: a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente; b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21; c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade. 17.4.2.7. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 67 da Lei 14.133/21, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão (ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, relativas a operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário em município.</p>



<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>38.2.3. a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA constatar, comprovadamente, presente um dos seguintes fatores: 39.2.3.1. ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé; 39.2.3.2. da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA; 39.2.3.3. a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração.</p>	<p>Anexo I - Minuta do Contrato / Cláusula 38, item 38.2.3 Redação Original: 38.2.3. a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA constatar, comprovadamente, presente um dos seguintes fatores: 39.2.3.1. ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé; 39.2.3.2. da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA; 39.2.3.3. a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração. Redação proposta: 38.2.3.1 ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé; 38.2.3.2 da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA; 38.2.3.3 a Concessionária for reincidente na infração. Justificativa: Identificamos um erro de grafia na otimização, no qual, após o item 38.2.3, aparecem os itens 39.2.3.1 a 39.2.3.3. Solicitamos a correção dos numerais.</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>38.2.3 a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando a AGÊNCIA REGULADORA constatar, comprovadamente, presente um dos seguintes fatores: 38.2.3.1. ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé; 38.2.3.2. da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA; 38.2.3.3. a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração. A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente. (MINUTA DE CONTRATO)</p>
---	--	---	---	--

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>1.1.15. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. 27.1.1. A regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão exercidas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE para este fim, em atendimento aos princípios de independência decisória; autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, perseguindo os objetivos constantes da legislação em vigor e do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.</p>	<p>Anexo I - Minuta do Contrato / Cláusula 1ª, 1.1.15 e Cláusula 27, item 27.1.1 Redação Original: 1.1.15. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. 27.1.1 A regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão exercidas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE para este fim, em atendimento aos princípios de independência decisória; autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, perseguindo os objetivos constantes da legislação em vigor e do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Redação proposta: 1.1.15. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. 27.1.1 A regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão exercidas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE para este fim até a data de assinatura do contrato de Concessão, em atendimento aos princípios de independência decisória; autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, perseguindo os objetivos constantes da legislação em vigor e do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Sugere-se, ainda, que o Edital preveja de forma antecipada como se dará a atuação de possível agência reguladora no procedimento licitatório e no Contrato, caso seja criada a Agência nesse período. Também se entende necessário que seja previsto qual será a atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atual responsável pela regulação. Justificativa: Para segurança do processo, é de extrema importância que a agência reguladora esteja definida e contratada até a data de assinatura do contrato de concessão. A ausência de previsão neste sentido gera potencial sobreposição de competência entre os entes para fiscalizar e aplicar sanções. Entende-se que esta sobreposição poderá gerar instabilidade e insegurança jurídica à Concessionária, além do risco de penalização em duplicidade. Entende-se que as atribuições da futura Agência e da Secretaria para fiscalizar a Concessionária estão limitadas a fiscalização dos níveis de serviços, nos Parâmetros de Desempenho e no cumprimento de obrigações regulatórias do Contrato. Quaisquer outros aspectos do Contrato estarão sob fiscalização por Parte do Poder Concedente. Dessa forma, sugere-se que as competências da sejam devidamente definidas no contrato de modo a não haver sobreposição de competência, que possa gerar conflito entre as Partes, gerando insegurança e instabilidade nas relações jurídicas entre as partes. Além de garantir segurança jurídica às partes da concessão, ressaltamos que eventual mudança da Entidade Reguladora e Fiscalizadora” no decorrer da Concessão pode trazer incertezas deletérias à prestação dos serviços públicos. Por isso, entendemos de suma importância a inclusão da expressão sugerida, a fim de evitar sobressaltos inesperados durante a vigência da Concessão.</p>	<p>ACOLHIDO PARCIALMENTE o pedido de alteração do item, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>1.1.2 - AGÊNCIA REGULADORA: será o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais (CISAB SUL). (MINUTA DO CONTRATO).</p>
------------------------------	---	---	--	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>CLÁUSULA 23 – REAJUSTE 23.1. O reajuste das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão calculados de acordo com a fórmula abaixo:(...)</p>	<p>Anexo I - Minuta do Contrato / Cláusula 23, item 23.1 Redação Original: 23.1. O reajuste das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão calculados de acordo com a fórmula abaixo: (...) Redação proposta: Corrigir IMOO por SMO e excluir os Fatores de Eficiência (FE) e Qualidade (FQ). Justificativa: Ao estabelecer a função da regulação no setor de saneamento básico, o art. 21 da Lei Federal 11.445/2007 prevê que ela deve atender ao princípio da objetividade das decisões. Nesse sentido, objetiva-se definir que as tarifas desse serviço público assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, através de mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços prestados aos usuários (art. 22, IV da Lei Federal 11.445/2007). As fórmulas estabelecidas para o reajuste tarifário devem tomar o devido cuidado para compensar os efeitos da inflação sobre os custos da futura concessionária e, ao mesmo tempo, garantir que essa receita seja capaz de cobrir os custos da prestação do serviço público. Nesse sentido, faz-se necessário que tais fórmulas permitam cálculos objetivos e impessoais, evitando a existência de margem para juízos de valor por alguma das partes envolvidas. Apesar se suma importância para supramencionada objetividade nos cálculos utilizados para aferição tarifária, assim como de seus indicadores, temos que isto não se dá, entretanto, com a manutenção dos fatores de Eficiência e Qualidade aqui tratados, especialmente nos moldes realizados pelo Edital e seus anexos. O Anexo II, ao tratar da Estrutura Tarifária, descreve tais fatores meramente como: 2.2.10 FE é o Fator de Eficiência e tem como função gerar um incentivo a CONCESSIONÁRIA para investir em TECNOLOGIAS que proporcionem ganhos de eficiência e produtividade. O cálculo deste fator será a razão entre o valor investido em TECNOLOGIAS à efetiva arrecadação auferida pela CONCESSIONÁRIA, ambos considerados nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de solicitação do reajuste, ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA apresentar todos os documentos necessários à devida comprovação de investimento e receita. O Fator de Eficiência será limitado a 2,5% (dois e meio pontos percentuais). 2.3 FQ representa o Fator de Qualidade, que indicará o desempenho geral da CONCESSIONÁRIA, calculado conforme os indicadores de desempenho apresentados no CAPÍTULO III do presente ANEXO e também será limitado a 2,5% (dois e meio pontos percentuais); 4 Os fatores de eficiência e qualidade referentes aos SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO deverão ser aferidos a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, no entanto, o cômputo dos fatores, para fins de apuração do cálculo do reajuste, terá início a partir do 5o (quinto) ano após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO. Uma leitura superficial do documento já é suficiente para que se verifique a falta de clareza e de definição sólida e completa do que caracterizaria cada um dos fatores. Mesmo considerando os critérios para avaliação de tais fatores, tem-se que esses são baseados em definições arbitrária de dias e índices de qualidade da água ou ambientais, de forma que sua utilização nada mais é do que um instrumento para a avaliação discricionária dos responsáveis. Agrega-se a isto o fato de que a aferição se dará mediante Ordens de Serviço, sem (i) clareza quanto a periodicidade da aferição e (ii) clareza quanto aos critérios que serão adotados na análise de cada Ordem. Por isso, entendemos que é imperativa a exclusão dos fatores de Eficiência e Qualidade. Isso porque essa contribuição elimina a subjetividade no processo de reajuste tarifário e na modicidade tarifária, pois pode impactar num acréscimo anual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nas tarifas de água e esgoto. Este aumento tarifário impacta em primeira mão aos contribuintes e usuários do serviço público, que dispenderão maiores somas monetárias sem, em contrapartida, terem a comprovação fática e incontestável do aumento de eficiência e qualidade. O aumento desnecessário de onerosidade à população deve veementemente ser combatido, motivo extra para a exclusão dos fatores da cláusula em questão. No mais, a sugestão de correção do IMOO por SMO visa a correção de grafia na fórmula.</p>	<p>CLÁUSULA 23 – REAJUSTE 23.1 O reajuste das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão calculados de acordo com a fórmula abaixo:(...) Em que: IR: é referente ao Índice de Reajuste; P1, P2, P3: São fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula paramétrica. A soma dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 (um inteiro). Os fatores de ponderação correspondem aos valores propostos pela CONCESSIONÁRIA, em sua PROPOSTA COMERCIAL, os quais, obrigatoriamente, devem ser equivalentes à distribuição dos pesos dos itens que compõem o custo total da PROPOSTA COMERCIAL. IMOI: é o índice “INCC / Mão de Obra – índice de mão de obra do INCC – Mão de Obra (160906) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa; IMOO: é o índice “INCC / Mão de Obra – índice de mão de obra do INCC – Mão de Obra (160906) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente, quando do cálculo do primeiro reajuste contratual, ao mês da data base da vigência da tarifa utilizada como referência no edital, e correspondente, quando do cálculo dos posteriores reajustes, ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da TARIFA em vigor; IEEi: é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A – Convencional, Sub-Grupo A4 Horó Sazonal Verde – Serviço Público (NI Serviço de Água, Esgoto e Saneamento) – consumo ativo fora de ponta (2,3kV a 25kV) – valor de consumo em MWh”, praticada pela concessionária de energia local, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova TARIFA; IEEo: é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A – Convencional, Sub-Grupo A4 Horó Sazonal Verde – Serviço Público (NI Serviço de Água, Esgoto e Saneamento) – consumo ativo fora de ponta (2,3kV a 25kV) – valor de consumo em MWh”, praticada pela concessionária de energia local, correspondente, quando do cálculo do primeiro reajuste contratual, ao mês da data base da vigência da tarifa utilizada como referência no edital, e correspondente, quando do cálculo dos posteriores reajustes, ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor; IGPMi: é o índice “IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado (200045-col. 7) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova TARIFA; IGPMo é o índice “IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado (200045-col. 7) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente, quando do cálculo do primeiro reajuste contratual, ao mês da data base da vigência da tarifa utilizada como referência no edital, e correspondente, quando do cálculo dos posteriores reajustes, ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da TARIFA em vigor. FQ: representa o Fator de Qualidade, que indicará o desempenho geral da CONCESSIONÁRIA, calculado conforme os indicadores de desempenho apresentados no item 3 do ANEXO II – ESTRUTURA TARIFÁRIA e será limitado a 1,0% (um por cento); (MINUTA DE CONTRATO)</p>
----------------------------------	--	--	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	---	---------------------



<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>14.2. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pelo PODER CONCEDENTE, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável. 22.6.9. Atrasos na execução das medidas necessárias à realização dos procedimentos de desapropriação e instituição de servidão administrativa que resultem em custos adicionais para a realização dos SERVIÇOS, desde que imputáveis à CONCEDENTE;</p>	<p>Anexo I - Minuta do Contrato/Cláusula 22, item 22.6.9 e Cláusula 14.2 Redação Original: Cláusula 14.2: As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pelo PODER CONCEDENTE, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável. Cláusula 22.6.9: Atrasos na execução das medidas necessárias à realização dos procedimentos de desapropriação e instituição de servidão administrativa que resultem em custos adicionais para a realização dos SERVIÇOS, desde que imputáveis à CONCEDENTE; Redação proposta: Cláusula 14.2: As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável, cujo valor a ser desembolsado estará limitado a R\$ [•]. Cláusula 22.6.9: Atrasos na execução das medidas necessárias à realização dos procedimentos de desapropriação e instituição de servidão administrativa que resultem em custos adicionais para a realização dos SERVIÇOS, desde que imputáveis à CONCEDENTE, e/ou caso os valores desembolsados com as desapropriações ultrapassem o limite estabelecido na Cláusula 14.2; Justificativa: A despeito de se tratar de uma prerrogativa do Poder Público, observa-se que, no âmbito das boas práticas de concessões de serviços públicos, há a delegação, às concessionárias, da obrigação de efetuar desapropriações ou servidões administrativas nos imóveis necessários à execução do objeto contratual. Ressalta-se que, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 3º, I, as concessionárias podem promover desapropriações, mediante autorização expressa constante de lei ou contrato. Desta forma, viabilizando maior autonomia à concessionária e tirando o encargo da Administração Pública, já absorvida de diversas outras responsabilidades, a minuta de Contrato de Concessão deve ser desta forma alterado. Nesse sentido, citamos os exemplos das recentes concessões de saneamento básico que foram estruturadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como a do Estado do Amapá (Concorrência Internacional 01/2021 – cláusula 21.1 da Minuta de Contrato) e a do Estado do Rio de Janeiro (Concorrência Internacional 01/2020 – cláusula 22.1 da Minuta de Contrato). Em ambos os casos, a concessionária é a parte responsável por efetivar desapropriações, desocupações, servidões e quais outras limitações administrativas necessárias à prestação dos serviços de saneamento básico. De forma a garantir maior celeridade e eficiência à execução contratual, sugerimos alterar a redação da cláusula 14.2, de forma a passar a redigir “As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável, cujo valor a ser desembolsado estará limitado a R\$ [•]”. Isto se dá para que as limitações administrativas (desapropriações, servidões etc.) sobre bens necessários à prestação dos serviços de saneamento básico sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e os valores a serem desembolsados devem estar previstos no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) do Edital, com um limite pré-estabelecido. Caso os valores ultrapassem o limite, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, trazendo isonomia e transparência para os licitantes elaborarem as suas propostas, além de funcionar como incentivo a competição e não onerar o orçamento do Município. Sugerimos ainda o acréscimo da passagem incluída na “Redação Proposta” na Cláusula 22.6.9 para adequar à nova redação da Cláusula 14.2, nos termos acima, que trata da responsabilidade por efetuar desapropriações e instituir servidões administrativas.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>Item 14.2 As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pelo PODER CONCEDENTE, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável. Item 22.4.2 (...) h) Atrasos na execução das medidas necessárias à realização dos procedimentos de desapropriação e instituição de servidão administrativa que resultem em custos adicionais para a realização dos SERVIÇOS; <u>(MINUTA DE CONTRATO)</u></p>
------------------------------	---	--	--	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------



<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>14.2. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pelo PODER CONCEDENTE, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável.</p>	<p>Anexo I - Minuta do Contrato / Cláusula 14, item 14.2 Redação Original: As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pelo PODER CONCEDENTE, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável. Redação proposta: As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável, cujo valor a ser desembolsado estará limitado a R\$ [•]. Justificativa: A despeito de se tratar de uma prerrogativa do Poder Público, observa-se que, no âmbito das boas práticas de concessões de serviços públicos, há a delegação, às concessionárias, da obrigação de efetuar desapropriações ou servidões administrativas nos imóveis necessários à execução do objeto contratual. Ressalta-se que, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 3º, I, as concessionárias podem promover desapropriações, mediante autorização expressa constante de lei ou contrato. Desta forma, viabilizando maior autonomia à concessionária e tirando o encargo da Administração Pública, já absorvida de diversas outras responsabilidades, a minuta de Contrato de Concessão deve ser desta forma alterado. Nesse sentido, citamos os exemplos das recentes concessões de saneamento básico que foram estruturadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como a do Estado do Amapá (Concorrência Internacional 01/2021 – cláusula 21.1 da Minuta de Contrato) e a do Estado do Rio de Janeiro (Concorrência Internacional 01/2020 – cláusula 22.1 da Minuta de Contrato). Em ambos os casos, a concessionária é a parte responsável por efetivar desapropriações, desocupações, servidões e quais outras limitações administrativas necessárias à prestação dos serviços de saneamento básico. De forma a garantir maior celeridade e eficiência à execução contratual, sugerimos que as limitações administrativas (desapropriações, servidões, etc.) sobre bens necessários à prestação dos serviços de saneamento básico sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e os valores a serem desembolsados deve estar previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) do Edital, com um limite pré-estabelecido. Caso os valores ultrapassem o limite, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, trazendo isonomia e transparência para os licitantes elaborarem as suas propostas, além de funcionar como incentivo a competição e não onerar o orçamento do Município.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>Item 14.2 As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pelo PODER CONCEDENTE, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável. Item 22.4.2 (...) h) Atrasos na execução das medidas necessárias à realização dos procedimentos de desapropriação e instituição de servidão administrativa que resultem em custos adicionais para a realização dos SERVIÇOS; <u>(MINUTA DE CONTRATO)</u></p>
------------------------------	--	---	--	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	---	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>18.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60 \times (NT / 100) + 40 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL</p> <p>18.2. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.</p> <p>18.3. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final.</p> <p>18.4. No caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da melhor PROPOSTA será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.</p> <p>18.5. O resultado da fase de classificação das PROPOSTAS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as</p>	<p>Edital / Cláusula 18 Redação Original: 18. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS</p> <p>18.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60 \times (NT / 100) + 40 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL</p> <p>18.2. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.</p> <p>18.3. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final.</p> <p>18.4. No caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da melhor PROPOSTA será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.</p> <p>18.5. O resultado da fase de classificação das PROPOSTAS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.</p> <p>18.6. Será desclassificada a licitante que apresente uma PROPOSTA COMERCIAL em desacordo com a PROPOSTA TÉCNICA.</p> <p>Redação proposta: Exclusão por completo/Substituição por completo Justificativa: A adoção do critério menor valor de tarifa e melhor técnica deve ser excepcional e não se amolda às concessões de serviços públicos de saneamento básico, já que, nestes casos, a técnica para a prestação das atividades é largamente dominada pelo mercado e se pauta em normas objetivas estabelecidas pelas autoridades competentes, como os órgãos ambientais, o regulamento de serviços e as disposições do CONFEA e CREA competente. Além disso, observa-se que há substancial risco de lesão à isonomia entre os participantes do certame e de danos ao erário por eventual insucesso da licitação ou da futura contratação. Isso porque o julgamento da proposta técnica não estaria calcado em parâmetros claros e objetivos. Pelo contrário. O Anexo III do Edital (Informações para Elaboração da Proposta Técnica) é consideravelmente subjetivo e aberto, o que faz com que haja um indevido privilégio aos licitantes que já atuarem na região de Extrema/MG, o que levanta o risco alto para eventual direcionamento do resultado da licitação. A desproporção entre os pesos para a Proposta Técnica e a Proposta Comercial causa um potencial e temerária subjetividade no julgamento da licitação, praticamente esvaziando a valoração do preço. O setor de saneamento básico, tendo em vista sua equalização nos aspectos tecnológicos, não comporta tamanho peso à proposta técnica, sendo necessária a prevalência do critério econômico, que é o único que garante plena objetividade e impessoalidade à licitação. Para sanar este problema, necessário será a revisão do modelo de concorrência para trazer objetividade ao processo, excluindo-se a análise conjunta das propostas técnicas e de preço, centrando-se nesta última. Assim sendo, a cláusula Julgamento das Propostas deverá ser excluída e substituída por completo, para que seja adequada como única forma de avaliação a Proposta Comercial (via Maior Outorga ou Maior Outorga e Menor Tarifa), sem qualquer menção à Proposta Técnica. Ressaltamos, neste ponto, a falta de utilização do critério de técnica e preço nos principais Editais e Contratos de Saneamento Básico que foram estruturados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como as concessões do Estado do Rio de Janeiro (Concorrência Internacional 01/2020), do Estado de Alagoas (Concorrência Pública 002/2021) e do Estado do Amapá (Concorrência</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL</p> <p>19.21. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a quinta casa decimal, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final.</p> <p>19.22. A classificação das licitantes será em ordem crescente, se posicionando em primeiro lugar a licitante que ofertar a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.</p> <p>19.23. Havendo empate entre as propostas apresentadas, a licitante classificada em primeiro lugar será definida pelos critérios de desempate estabelecidos no art. 15, §4º da Lei 8.987/95 e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e persistindo a igualdade, por meio de sorteio, promovido pelo presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.</p> <p>19.24. Caso a licitação seja suspensa, na forma do item 19.5, o resultado da análise das GARANTIAS DE PROPOSTA e a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e das GARANTIAS DE PROPOSTA, além do aviso de retomada da sessão licitação serão publicados no site [●] e enviados nos e-mails cadastrados pelas licitantes.</p> <p>19.25. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA ou quanto ao resultado da classificação final das propostas, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos.</p> <p>19.26. Após publicado o resultado definitivo do julgamento das propostas, com a declaração do LICITANTE melhor classificado, será aberto o Envelope nº 03, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, unicamente do LICITANTE mais bem classificado, que deverão ser rubricados pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.</p> <p>19.27. A análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão pública, ou em sessão interna, a exclusivo critério da Comissão Especial da Licitação.</p> <p>19.28. Realizada a análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante mais bem classificado, e verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor.</p> <p>19.29. Inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital.</p>
------------------------------	---	---	--	--

	<p>LICITANTES. 18.6. Será desclassificada a licitante que apresente uma PROPOSTA COMERCIAL em desacordo com a PROPOSTA TÉCNICA.</p>	<p>Internacional 01/2021), e seu descabimento pela técnica reiterada no mercado, resultando em maior onerosidade e menor objetividade e eficiência ao processo.</p>		<p>19.30. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada pelos membros da Comissão de Licitação e o resultado será divulgado na imprensa oficial, bem como comunicadas as LICITANTES, abrindo prazos para eventuais recursos.</p> <p>19.31. Se da procedência de recursos implicar na inabilitação do candidato que foi habilitado, será realizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante subsequente mais bem classificado, e assim sucessivamente, até que se verifique o atendimento integral às exigências de habilitação estabelecidas no EDITAL.</p> <p>19.32. Verificado o atendimento às exigências editalícias, após o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.</p>
--	---	---	--	---

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>21.8. A transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, necessárias a assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, declarando que cumprira todas as condições e termos referentes a CONCESSÃO</p>	<p>Edital / Cláusula 21, item 21.8 Redação Original: 21. CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA 21.8. A transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, necessárias a assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, declarando que cumprira todas as condições e termos referentes a CONCESSÃO. Redação proposta: Inserir o item 21.8.1 21.8.1 No caso de transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA, a comprovação do cumprimento pelo pretendente das exigências de qualificação técnica poderá ser realizada pela própria SPE. Justificativa: O Edital, corretamente, inclui a possibilidade de transferência de controle societário da Concessionária. Sugerimos seja incluído que a própria SPE, nos moldes da cláusula 21.1 do Edital, possa ser responsável por demonstrar a continuidade de sua qualificação técnica, uma vez que esta seria aquela responsável pela execução dos serviços. Tal alteração serve ainda para permitir a aquisição do controle societário por Fundos de Investimento e/ou Previdência Privada, sem qualquer prejuízo à Administração Pública ou a boa execução dos serviços, visto que sua aptidão restará demonstrada. Essa sugestão pode ser potencializada no caso de se permitir a apresentação, durante o procedimento licitatório, de atestado de qualificação técnica em nome de pessoa jurídica subcontratada pela concessionária. Além de ser permitido pela Lei Federal 8.666/1993, o instituto da subcontratação ampliaria a concorrência no certame licitatório.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>21.2. Caso haja aprovação da transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA, deverá ser comprovado o cumprimento, pelo pretendente, das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, necessárias a assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes a CONCESSÃO. 21.3. Entende-se por controle societário da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades disciplinado em acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade. 21.4. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 21.5. A LICITANTE VENCEDORA deverá cumprir e fazer cumprir as obrigações decorrentes deste EDITAL, assumidas em razão da celebração do CONTRATO. 21.6. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO. 21.7. O CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste EDITAL e no CONTRATO.</p>



<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>20.6. Também é condição para a validade da assinatura do CONTRATO, a comprovação de que a LICITANTE VENCEDORA, ou o CONSÓRCIO, ressarcir os valores relativos aos estudos que foram aproveitados para a estruturação da licitação, nos termos do art. 22, do Decreto Municipal 3.836/2020, decorrentes do Procedimento de Manifestação de Interesse, disciplinado pelo Edital de Chamamento Público n. 001/2020</p>	<p>Edital / Cláusula 20, item 20.6 - Redação Original: Também é condição para a validade da assinatura do CONTRATO, a comprovação de que a LICITANTE VENCEDORA, ou o CONSÓRCIO, ressarcir os valores relativos aos estudos que foram aproveitados para a estruturação da licitação, nos termos do art. 22, do Decreto Municipal 3.836/2020, decorrentes do Procedimento de Manifestação de Interesse, disciplinado pelo Edital de Chamamento Público n. 001/2020. Redação proposta: Também é condição para a validade da assinatura do CONTRATO, a comprovação de que a LICITANTE VENCEDORA, ou o CONSÓRCIO, ressarcir os valores relativos aos estudos que foram aproveitados para a estruturação da licitação, nos termos do art. 22, do Decreto Municipal 3.836/2020, decorrentes do Procedimento de Manifestação de Interesse, disciplinado pelo Edital de Chamamento Público n. 001/2020, no valor de R\$ [*]. Justificativa: A redação original não define os valores dos estudos da PMI a serem ressarcidos pela Licitante Vencedora. Essa indefinição traz incerteza substancial aos potenciais licitantes no momento de estruturação da proposta comercial. Consequentemente, caso haja a manutenção da redação atual, pode haver eventual prejuízo à ampla concorrência no certame licitatório, bem como há o risco de eventualmente surgirem discussões acerca do valor a ser ressarcido, impedido a plena concretização do previsto no art. 22 do Decreto Municipal 3.836/2020, que estabelece normas sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Por isso, solicitamos a inclusão do valor, assim como sua justificação e disponibilização a público, para fins de manutenção do princípio da Publicidade e Transparência (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>20.9. Também é condição para a validade da assinatura do CONTRATO, a comprovação de que a LICITANTE VENCEDORA, ou o CONSÓRCIO, ressarcir os valores relativos aos estudos que foram aproveitados para a estruturação da licitação, nos termos do art. 22, do Decreto Municipal 3.836/2020, decorrentes do Procedimento de Manifestação de Interesse, disciplinado pelo Edital de Chamamento Público n. 001/2020, sendo que este ressarcimento perfaz o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</p>
----------------------------------	--	---	---	---

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	---	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>18. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 18.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60 \times (NT / 100) + 40 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL 18.2. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal. 18.3. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final. 18.4. No caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da melhor PROPOSTA será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES. 18.5. O resultado da fase de classificação das PROPOSTAS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES. 18.6. Será desclassificada a licitante que apresente uma PROPOSTA COMERCIAL em</p>	<p>Edital / Cláusula 18 Redação Original: 18. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 18.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60 \times (NT / 100) + 40 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL 18.2. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal. 18.3. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final. 18.4. No caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da melhor PROPOSTA será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES. 18.5. O resultado da fase de classificação das PROPOSTAS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES. 18.6. Será desclassificada a licitante que apresente uma PROPOSTA COMERCIAL em desacordo com a PROPOSTA TÉCNICA. Redação proposta: Exclusão por completo/Substituição por completo Justificativa: A adoção do critério menor valor de tarifa e melhor técnica deve ser excepcional e não se amolda às concessões de serviços públicos de saneamento básico, já que, nestes casos, a técnica para a prestação das atividades é largamente dominada pelo mercado e se pauta em normas objetivas estabelecidas pelas autoridades competentes, como os órgãos ambientais, o regulamento de serviços e as disposições do CONFEA e CREA competente. Além disso, observa-se que há substancial risco de lesão à isonomia entre os participantes do certame e de danos ao erário por eventual insucesso da licitação ou da futura contratação. Isso porque o julgamento da proposta técnica não estaria calcado em parâmetros claros e objetivos. Pelo contrário. O Anexo III do Edital (Informações para Elaboração da Proposta Técnica) é consideravelmente subjetivo e aberto, o que faz com que haja um indevido privilégio aos licitantes que já atuarem na região de Extrema/MG, o que levanta o risco alto para eventual direcionamento do resultado da licitação. A desproporção entre os pesos para a Proposta Técnica e a Proposta Comercial causa um potencial e temerária subjetividade no julgamento da licitação, praticamente esvaziando a valoração do preço. O setor de saneamento básico, tendo em vista sua equalização nos aspectos tecnológicos, não comporta tamanho peso à proposta técnica, sendo necessária a prevalência do critério econômico, que é o único que garante plena objetividade e impessoalidade à licitação. Para sanar este problema, necessário será a revisão do modelo de concorrência para trazer objetividade ao processo, excluindo-se a análise conjunta das propostas técnicas e de preço, centrando-se nesta última. Assim sendo, a cláusula Julgamento das Propostas deverá ser excluída e substituída por completo, para que seja adequada como única forma de avaliação a Proposta Comercial (via Maior Outorga ou Maior Outorga e Menor Tarifa), sem qualquer menção à Proposta Técnica. Ressaltamos, neste ponto, a falta de utilização do critério de técnica e preço nos principais Editais e Contratos de Saneamento Básico que foram estruturados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como as concessões do Estado do Rio de Janeiro (Concorrência Internacional 01/2020), do Estado de Alagoas (Concorrência Pública 002/2021) e do Estado do Amapá (Concorrência Internacional 01/2021), e seu descabimento pela técnica reiterada no mercado, resultando em maior onerosidade e menor objetividade e eficiência ao processo.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL 19.21. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a quinta casa decimal, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final. 19.22. A classificação das licitantes será em ordem crescente, se posicionando em primeiro lugar a licitante que ofertar a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica. 19.23. Havendo empate entre as propostas apresentadas, a licitante classificada em primeiro lugar será definida pelos critérios de desempate estabelecidos no art. 15, §4º da Lei 8.987/95 e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e persistindo a igualdade, por meio de sorteio, promovido pelo presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL. 19.24. Caso a licitação seja suspensão, na forma do item 19.5, o resultado da análise das GARANTIAS DE PROPOSTA e a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e das GARANTIAS DE PROPOSTA, além do aviso de retomada da sessão licitação serão publicados no site [●] e enviados nos e-mails cadastrados pelas licitantes. 19.25. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA ou quanto ao resultado da classificação final das propostas, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos. 19.26. Após publicado o resultado definitivo do julgamento das propostas, com a declaração do LICITANTE melhor classificado, será aberto o Envelope nº 03, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, unicamente do LICITANTE mais bem classificado, que deverão ser rubricados pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes. 19.27. A análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão pública, ou em sessão interna, a exclusivo critério da Comissão Especial da Licitação. 19.28. Realizada a análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante mais bem classificado, e verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor. 19.29. Inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital.</p>
----------------------------------	---	---	--	--



	<p>desacordo com a PROPOSTA TÉCNICA.</p>			<p>19.30. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada pelos membros da Comissão de Licitação e o resultado será divulgado na imprensa oficial, bem como comunicadas as LICITANTES, abrindo prazos para eventuais recursos.</p> <p>19.31. Se da procedência de recursos implicar na inabilitação do candidato que foi habilitado, será realizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante subsequente mais bem classificado, e assim sucessivamente, até que se verifique o atendimento integral às exigências de habilitação estabelecidas no EDITAL.</p> <p>19.32. Verificado o atendimento às exigências editalícias, após o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.</p>
--	--	--	--	---

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>17. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA 17.1. Julgados eventuais recursos interpostos contra a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS, em data prevista e comunicada a todos os interessados, serão abertos os Envelopes nº. 03, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES classificadas. 17.2. As PROPOSTAS TÉCNICAS serão rubricadas pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes. 17.3. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada Ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes. 17.4. O julgamento da PROPOSTA TÉCNICA se dará conforme as Informações para a Elaboração das Propostas Técnicas, nos termos do Anexo [III]. 17.5. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS TÉCNICAS ocorrerão em sessão a ser realizada pelos membros da Comissão Especial de Licitação, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, e no sítio eletrônico oficial do Município Extrema, bem como comunicado às LICITANTES.</p>	<p>Edital / Cláusula 17 Redação Original: 17. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA 17.1. Julgados eventuais recursos interpostos contra a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS, em data prevista e comunicada a todos os interessados, serão abertos os Envelopes nº. 03, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES classificadas. 17.2. As PROPOSTAS TÉCNICAS serão rubricadas pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes. 17.3. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada Ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes. 17.4. O julgamento da PROPOSTA TÉCNICA se dará conforme as Informações para a Elaboração das Propostas Técnicas, nos termos do Anexo [III]. 17.5. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS TÉCNICAS ocorrerão em sessão a ser realizada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e o resultado será divulgado pela Comissão Especial de Licitação, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, e no sítio eletrônico oficial do Município Extrema, bem como comunicado às LICITANTES. Redação proposta: Exclusão por completo. Justificativa: A adoção do critério menor valor de tarifa e melhor técnica deve ser excepcional e não se amolda às concessões de serviços públicos de saneamento básico, já que, nestes casos, a técnica para a prestação das atividades é largamente dominada pelo mercado e se pauta em normas objetivas estabelecidas pelas autoridades competentes, como os órgãos ambientais, o regulamento de serviços e as disposições do CONFEA e CREA competente. Além disso, observa-se que há substancial risco de lesão à isonomia entre os participantes do certame e de danos ao erário por eventual insucesso da licitação ou da futura contratação. Isso porque o julgamento da proposta técnica não estaria calcado em parâmetros claros e objetivos. Pelo contrário. O Anexo III do Edital (Informações para Elaboração da Proposta Técnica) é consideravelmente subjetivo e aberto, o que faz com que haja um indevido privilégio aos licitantes que já atuarem na região de Extrema/MG, o que levanta o risco alto para eventual direcionamento do resultado da licitação. Para sanar este problema, necessário será a revisão do modelo de concorrência para trazer objetividade ao processo, excluindo-se a análise conjunta das propostas técnicas e de preço, centrando-se nesta última. Assim sendo, a cláusula Julgamento da Proposta Técnica deverá ser excluída por completo, para que seja adequada como única forma de avaliação a Proposta Comercial (via Maior Outorga ou Maior Outorga e Menor Tarifa), sem qualquer menção à Proposta Técnica.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)],$ Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL 19.21. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a quinta casa decimal, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final. 19.22. A classificação das licitantes será em ordem crescente, se posicionando em primeiro lugar a licitante que ofertar a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica. 19.23. Havendo empate entre as propostas apresentadas, a licitante classificada em primeiro lugar será definida pelos critérios de desempate estabelecidos no art. 15, §4º da Lei 8.987/95 e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e persistindo a igualdade, por meio de sorteio, promovido pelo presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL. 19.24. Caso a licitação seja suspensa, na forma do item 19.5, o resultado da análise das GARANTIAS DE PROPOSTA e a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e das GARANTIAS DE PROPOSTA, além do aviso de retomada da sessão licitação serão publicados no site [●] e enviados nos e-mails cadastrados pelas licitantes. 19.25. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA ou quanto ao resultado da classificação final das propostas, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos. 19.26. Após publicado o resultado definitivo do julgamento das propostas, com a declaração do LICITANTE melhor classificado, será aberto o Envelope nº 03, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, unicamente do LICITANTE mais bem classificado, que deverão ser rubricados pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes. 19.27. A análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão pública, ou em sessão interna, a exclusivo critério da Comissão Especial da Licitação. 19.28. Realizada a análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante mais bem classificado, e verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor. 19.29. Inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar,</p>



				<p>e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital.</p> <p>19.30. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada pelos membros da Comissão de Licitação e o resultado será divulgado na imprensa oficial, bem como comunicadas as LICITANTES, abrindo prazos para eventuais recursos.</p> <p>19.31. Se da procedência de recursos implicar na inabilitação do candidato que foi habilitado, será realizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante subsequente mais bem classificado, e assim sucessivamente, até que se verifique o atendimento integral às exigências de habilitação estabelecidas no EDITAL.</p> <p>19.32. Verificado o atendimento às exigências editalícias, após o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.</p>
--	--	--	--	---

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>MARIA JULIA TOBASE F.</p>	<p>16. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL 16.1. O procedimento de licitação tramitará com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (artigo 18-A da Lei de Concessões), sendo que primeiramente será apreciada a PROPOSTA COMERCIAL (Envelope nº. 02), depois julgada a PROPOSTA TÉCNICA (Envelope nº. 03) e, posteriormente, aberto o envelope nº. 04, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exclusivamente do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, caso em que somente serão abertos os envelopes n. 04 dos demais licitantes, sucessivamente, no caso de inabilitação da proposta mais bem classificada. 16.2. De início, serão abertos os Envelopes 02, contendo a PROPOSTA COMERCIAL das LICITANTES. 16.3. As PROPOSTAS COMERCIAIS serão rubricadas pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes. 16.4. Após a rubrica dos documentos as PROPOSTAS aqui referenciadas poderão ser analisadas na mesma sessão de abertura dos envelopes. Feito isso, se todas as LICITANTES proponentes, através de seus representantes, concordarem com o resultado do julgamento e desistirem do prazo recursal, poderão fazer o registro desta decisão em ata assinada por todas as LICITANTES, e então proceder à abertura e rubrica dos envelopes nº 03 contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS. 16.5. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á, conforme consta neste edital, mediante atribuição de nota. 16.6. No aviso constará, também, o dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos Envelopes nº. 03 das LICITANTES classificadas, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS. 16.7. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito pela aplicação da seguinte fórmula: $NC = 100 \times (km/FK)$, sendo: NC = Nota Comercial da Licitante FK = FATOR K= (1-k), Onde k= Coeficiente k, que corresponde ao valor do percentual de desconto (em decimal) a ser ofertado pelos LICITANTES. FK = ao fator que será aplicado sobre a TARIFA Referencial constante da estrutura tarifária contida no Anexo [II] km = Menor valor obtido no cálculo do FK (FATOR K) ofertado pelas LICITANTES 16.8. O FATOR K a ser ofertado pelas LICITANTES, não</p>	<p>Edital / Cláusula 16 Redação Original: 16. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL 16.1. O procedimento de licitação tramitará com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (artigo 18-A da Lei de Concessões), sendo que primeiramente será apreciada a PROPOSTA COMERCIAL (Envelope nº. 02), depois julgada a PROPOSTA TÉCNICA (Envelope nº. 03) e, posteriormente, aberto o envelope nº. 04, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exclusivamente do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, caso em que somente serão abertos os envelopes n. 04 dos demais licitantes, sucessivamente, no caso de inabilitação da proposta mais bem classificada. 16.2. De início, serão abertos os Envelopes 02, contendo a PROPOSTA COMERCIAL das LICITANTES. 16.3. As PROPOSTAS COMERCIAIS serão rubricadas pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes. 16.4. Após a rubrica dos documentos as PROPOSTAS aqui referenciadas poderão ser analisadas na mesma sessão de abertura dos envelopes. Feito isso, se todas as LICITANTES proponentes, através de seus representantes, concordarem com o resultado do julgamento e desistirem do prazo recursal, poderão fazer o registro desta decisão em ata assinada por todas as LICITANTES, e então proceder à abertura e rubrica dos envelopes nº 03 contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS. 16.5. O julgamento das PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á, conforme consta neste edital, mediante atribuição de nota 16.6. No aviso constará, também, o dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos Envelopes nº. 03 das LICITANTES classificadas, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS. 16.7. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito pela aplicação da seguinte fórmula: (...) 16.8. O FATOR K a ser ofertado pelas LICITANTES, não poderá ser maior que 1,00 (um). 16.9. Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor do FATOR K, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos. 16.10. Feito isso, será encerrada, a sessão, da qual será lavrada Ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da Comissão Especial da Licitação. 16.11. O julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS ocorrerá em sessão realizada pelos membros da Comissão Especial da Licitação e o resultado de tal julgamento será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do Município Extrema, bem como comunicado as LICITANTES. 16.12. Em caso de desclassificação da PROPOSTA COMERCIAL, por não atender aos requisitos deste EDITAL e seus anexos, será devolvido às LICITANTES desclassificadas os Envelopes nº. 03 (PROPOSTA TÉCNICA) e nº. 04 (HABILITAÇÃO), devidamente fechados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso. Redação proposta: 16. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL Adequação para novo critério de julgamento – Maior Outorga ou Menor Tarifa e Maior Outorga Justificativa: A adoção do critério menor valor de tarifa e melhor técnica deve ser excepcional e não se amolda às concessões de serviços públicos de saneamento básico, já que, nestes casos,</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL 19.21. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a quinta casa decimal, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final. 19.22. A classificação das licitantes será em ordem crescente, se posicionando em primeiro lugar a licitante que ofertar a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica. 19.23. Havendo empate entre as propostas apresentadas, a licitante classificada em primeiro lugar será definida pelos critérios de desempate estabelecidos no art. 15, §4º da Lei 8.987/95 e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e persistindo a igualdade, por meio de sorteio, promovido pelo presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL. 19.24. Caso a licitação seja suspensa, na forma do item 19.5, o resultado da análise das GARANTIAS DE PROPOSTA e a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e das GARANTIAS DE PROPOSTA, além do aviso de retomada da sessão licitação serão publicados no site [●] e enviados nos e-mails cadastrados pelas licitantes. 19.25. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA ou quanto ao resultado da classificação final das propostas, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos. 19.26. Após publicado o resultado definitivo do julgamento das propostas, com a declaração do LICITANTE melhor classificado, será aberto o Envelope nº 03, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, unicamente do LICITANTE mais bem classificado, que deverão ser rubricados pelos membros da</p>

	<p>poderá ser maior que 1,00 (um). 16.9. Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor do FATOR K, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos. 16.10. Feito isso, será encerrada, a sessão, da qual será lavrada Ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da Comissão Especial da Licitação. 16.11. O julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS ocorrerá em sessão realizada pelos membros da Comissão Especial da Licitação e o resultado de tal julgamento será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do Município Extrema, bem como comunicado as LICITANTES. 16.12. Em caso de desclassificação da PROPOSTA COMERCIAL, por não atender aos requisitos deste EDITAL e seus anexos, será devolvido às LICITANTES desclassificadas os Envelopes nº. 03 (PROPOSTA TÉCNICA) e nº. 04 (HABILITAÇÃO), devidamente fechados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.</p>	<p>a técnica para a prestação das atividades é largamente dominada pelo mercado e se pauta em normas objetivas estabelecidas pelas autoridades competentes, como os órgãos ambientais, o regulamento de serviços e as disposições do CONFEA e CREA competente. Além disso, observa-se que há substancial risco de lesão à isonomia entre os participantes do certame e de danos ao erário por eventual insucesso da licitação ou da futura contratação. Para sanar este problema, necessário será a revisão do modelo de concorrência para trazer objetividade ao processo, excluindo-se a análise conjunta das propostas técnicas e de preço, centrando-se nesta última. Resposta: Assim sendo, a cláusula Julgamento da Proposta Comercial carecerá de revisão por completo, para que seja adequada como única forma de avaliação (via Maior Outorga ou Maior Outorga e Menor Tarifa), sem qualquer menção à Proposta Técnica.</p>	<p>Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.</p> <p>19.27. A análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão pública, ou em sessão interna, a exclusivo critério da Comissão Especial da Licitação.</p> <p>19.28. Realizada a análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante mais bem classificado, e verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor.</p> <p>19.29. Inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital.</p> <p>19.30. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada pelos membros da Comissão de Licitação e o resultado será divulgado na imprensa oficial, bem como comunicadas as LICITANTES, abrindo prazos para eventuais recursos.</p> <p>19.31. Se da procedência de recursos implicar na inabilitação do candidato que foi habilitado, será realizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante subsequente mais bem classificado, e assim sucessivamente, até que se verifique o atendimento integral às exigências de habilitação estabelecidas no EDITAL.</p> <p>19.32. Verificado o atendimento às exigências editalícias, após o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.</p>
--	--	--	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>15.17. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá compor o ENVELOPE 1: DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, e será analisada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, devendo ser prestada em uma das seguintes modalidades previstas no § 1.º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, a saber:</p>	<p>Edital / Cláusula 15, item 15.17 Redação Original: A GARANTIA DE PROPOSTA deverá compor o ENVELOPE 1: DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, e será analisada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, devendo ser prestada em uma das seguintes modalidades previstas no § 1.º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, a saber: Redação proposta: A GARANTIA DE PROPOSTA, no valor correspondente a 1,0% do valor estimado do contrato, deverá compor o ENVELOPE 1: DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, e será analisada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, devendo ser prestada em uma das seguintes modalidades previstas no § 1.º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, a saber: Justificativa: A redação original não indica qual será o valor da garantia da proposta, restando muito aberta e dificultando o preparo da documentação pelos licitantes interessados. Em homenagem à segurança jurídica que garante a possibilidade de haver ampla concorrência no certame licitatório, entendemos que há a necessidade de o Edital expressar, em valor nominal e/ou percentual, qual é o montante correspondente à Garantia da Proposta que será apresentada no Envelope 1. O artigo 31 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/1993) aponta, ao tratar da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, que "III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no \"caput\" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação", motivo pelo qual sugere-se a redação proposta no percentual de 1% do valor do contrato.</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>18. GARANTIA DA PROPOSTA 18.1. Integra o conteúdo do Envelope nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL, com a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a GARANTIA DE PROPOSTA, a ser prestada pela LICITANTE, no valor de R\$ [●] ([●]), correspondente a 1% do valor estimado do CONTRATO, nos termos do art. 58, §1º da Lei 14.133/21, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período, contados da SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO. 18.2. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter seu prazo de validade prorrogado pelo menos 15 (quinze) dias antes de seu vencimento, às expensas das próprias licitantes, caso a sua vigência expire antes da assinatura do contrato. 18.3. A GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser ofertada em uma das seguintes modalidades previstas no §1º do art. 96 da Lei 14.133/21, sendo: a. Caução em dinheiro, na moeda corrente do País, depositada em conta indicada pelo PODER CONCEDENTE, a ser aberta para esse fim específico, mediante o comprovante de realização do depósito bancário, devidamente autenticado pelo Banco receptor; b. Títulos da dívida pública do Tesouro Nacional, emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, em via original e acompanhado de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor; c. Seguro-garantia, emitido por Seguradora em favor do PODER CONCEDENTE, autorizada e reconhecida pelo Banco Central do Brasil; d. Fiança bancária, emitida por Instituição Financeira em favor do PODER CONCEDENTE, autorizada e reconhecida pelo Banco Central do Brasil; 18.3.1. Em nome do interesse público e da necessidade decorrente do não encerramento do certame no prazo originariamente previsto de validade das GARANTIAS DE PROPOSTAS, o PODER CONCEDENTE notificará os LICITANTES para apresentarem à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no prazo definido, o instrumento de prorrogação da GARANTIA DE PROPOSTA, ou, se preferirem, a sua substituição por outras modalidades previstas neste EDITAL, sob pena de inabilitação. 18.4. No caso de Consórcio, a Garantia da Proposta deverá ser: 18.4.1. Emitida em nome de todos os seus membros, ou, alternativamente; 18.4.2. Ser emitida individualmente, em nome de cada de seus membros, na proporção de sua respectiva participação no consórcio, desde que alcance o montante prescrito neste EDITAL. 18.5. Não será aceita pelo PODER CONCEDENTE nenhuma outra forma de GARANTIA DE PROPOSTA, além das descritas no item 18.3 deste Edital.</p>
------------------------------	--	---	---	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	---	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>14. PROPOSTA COMERCIAL 14.1. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via e deverá considerar o seguinte: 14.2. O percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da TARIFA decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser recolhido para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA. 14.3. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. 14.4. Prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. 14.5. As propostas apresentadas pelos LICITANTES para a ÁREA DE CONCESSÃO deverão observar as metas de expansão de serviços e de universalização previstos no Termo de Referência (Anexo [V]). 14.6. Deverá ser entregue também um CD-ROM, ou Pen drive, contendo a PROPOSTA COMERCIAL digitalizada e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico. Em caso de divergência entre a PROPOSTA TÉCNICA apresentada em meio físico e em meio digital, prevalecerá o documento apresentado em meio físico. 14.7. O licitante deverá apresentar em anexo à sua Proposta Comercial, o PLANO DE NEGÓCIOS, conforme modelo constante no Anexo [IV], sob pena de desclassificação.</p>	<p>Edital / Cláusula 14 Proposta Comercial Redação Original: 14. Proposta Comercial - 14.1. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via e deverá considerar o seguinte: 14.2. O percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da TARIFA decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser recolhido para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA. 14.3. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. 14.4. Prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. 14.5. As propostas apresentadas pelos LICITANTES para a ÁREA DE CONCESSÃO deverão observar as metas de expansão de serviços e de universalização previstos no Termo de Referência (Anexo [V]). 14.6. Deverá ser entregue também um CD-ROM, ou Pen drive, contendo a PROPOSTA COMERCIAL digitalizada e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico. Em caso de divergência entre a PROPOSTA TÉCNICA apresentada em meio físico e em meio digital, prevalecerá o documento apresentado em meio físico. 14.7. O licitante deverá apresentar em anexo à sua Proposta Comercial, o PLANO DE NEGÓCIOS, conforme modelo constante no Anexo [IV], sob pena de desclassificação. Redação proposta: Revisar para adequar a alteração proposta no item anterior. Justificativa: A adoção do critério menor valor de tarifa e melhor técnica deve ser excepcional e não se amolda às concessões de serviços públicos de saneamento básico, já que, nestes casos, a técnica para a prestação das atividades é largamente dominada pelo mercado e se pauta em normas objetivas estabelecidas pelas autoridades competentes, como os órgãos ambientais, o regulamento de serviços e as disposições do CONFEA e CREA competente. Além disso, observa-se que há substancial risco de lesão à isonomia entre os participantes do certame e de danos ao erário por eventual insucesso da licitação ou da futura contratação. Para sanar este problema, entendemos que seria necessária a revisão do critério de julgamento para trazer objetividade ao processo, excluindo-se a análise conjunta das propostas técnicas e comercial, centrado-se nesta última. Assim, a cláusula de Proposta Comercial carecerá de revisão por completo, para que seja adequada como única forma de avaliação (via Maior Outorga ou Maior Outorga e Menor Tarifa), sem qualquer menção à Proposta Técnica.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>15. PROPOSTA COMERCIAL E GARANTIA DE PROPOSTA 15.1. O Envelope Nº 2 – PROPOSTA COMERCIAL E GARANTIA DE PROPOSTA, deverá conter a PROPOSTA COMERCIAL, a GARANTIA DE PROPOSTA, tal qual previsto no art. 58, §1º da Lei 14.133/21 e o PLANO DE NEGÓCIOS, a serem elaborados pela licitante em conformidade com as condições indicadas neste EDITAL e no ANEXO IV. 15.2. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via, indicando o FATORES K (Ka e Ke), que serão os parâmetros de desconto que incidirão sobre a estrutura tarifária indicada no ANEXO II e que corresponderá à TARIFA a ser praticada para água e esgoto, respectivamente, e deverá considerar ainda o seguinte: 15.2.1. O percentual de 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da TARIFA decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser recolhido para a AGÊNCIA REGULADORA. 15.2.2. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. 15.2.3. Prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. 15.3. As propostas apresentadas pelos LICITANTES para a ÁREA DE CONCESSÃO deverão observar as metas de expansão de serviços e de universalização previstos no Termo de Referência (Anexo [V]). 15.4. O licitante deverá apresentar em anexo à sua PROPOSTA COMERCIAL, o PLANO DE NEGÓCIOS, conforme modelo constante no Anexo [IV], sob pena de desclassificação. 15.5. Serão DESCLASSIFICADAS as PROPOSTAS COMERCIAIS: 15.5.1. que não atenderem às exigências deste EDITAL; 15.5.2. que sejam comprovadamente inviáveis, inexecutáveis ou incompatíveis com os objetivos da licitação;</p>
------------------------------	---	---	--	--



				<p>15.5.3. cuja proposta não compreenda a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, nos termos do art. 63, §1º da Lei 14.133/2021.</p>
--	--	--	--	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	---------------	---	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>Edital / Cláusula 12 Da Proposta Técnica Redação Original: 12. Da Proposta Técnica 12.1. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, sem erros ou rasuras, em 1 (uma) via impressa, que identifique a LICITANTE, e que deverá ser assinada por responsável legal da licitante ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da licitante. 12.2. Deverá ser entregue também um CD-ROM, ou pen drive, contendo a PROPOSTA TÉCNICA digitalizada e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico. Em caso de divergência entre a PROPOSTA TÉCNICA apresentada em meio físico e em meio digital, prevalecerá o documento apresentado em meio físico. 12.3. A PROPOSTA TÉCNICA deve atender às condições registradas neste EDITAL e sua elaboração deve obedecer, rigorosamente, ao Anexo [III] deste EDITAL. 12.4. As PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas pelas LICITANTES serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Anexo [III] deste EDITAL, procedendo-se a sua objetiva avaliação com base nos critérios ali previstos Redação proposta: Excluir e adotar critério de julgamento que envolva apenas análise da proposta comercial. Justificativa: O Edital prevê Proposta Técnica (60% da Nota) e Proposta Comercial (40%), fazendo, assim, uso do critério de “técnica e preço” conforme art. 45, § 1o, III da Lei no 8.666/1993. A desproporção entre os pesos para a Proposta Técnica e a Proposta Comercial causa potencial e temerária subjetividade no julgamento da licitação, praticamente esvaziando a valoração do preço. O setor de saneamento básico, tendo em vista sua equalização nos aspectos tecnológicos, não comporta tamanho peso à proposta técnica, sendo necessária a prevalência do critério econômico, que é o único que garante plena objetividade e impessoalidade à licitação. Além disso, nota-se que tal opção vai de encontro a recentes benchmarks no setor de saneamento básico. Outros Editais, tais quais o do Estado do Rio de Janeiro (Concorrência Internacional 01/2020), do Estado de Alagoas (Concorrência Pública 002/2021) e do Estado do Amapá (Concorrência Internacional 01/2021), utilizam outros critérios para seleção da vencedora, sendo estes maior oferta de outorga ou menor tarifa. Nessas três concessões que foram estruturadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), não foi utilizado o critério de técnica e preço. Isso pode ser estendido aos principais projetos de concessão de saneamento básico publicados nos últimos dois anos, não fazendo sentido o emprego de tal critério para o certame em questão. É de suma relevância que se entenda a alta carga de complexidade agregada aos Editais aqui mencionados. O BNDES é responsável pelo auxílio na estruturação de projetos de desestatização com alta relevância a nível nacional, sendo resultado de longos processos de estudos, consultas públicas e revisões, até que se alcance um produto digno de ser utilizado para as principais concessões no Brasil inteiro. Deixar de seguir tais precedentes, alterando, bruscamente e sem qualquer justificativa, os preceitos previstos em tais processos licitatórios é temerário. Tal opção indica um verdadeiro problema de compreensão e avaliação do melhor processo possível para os usuários dos serviços de saneamento básico, resultando, ao final, em algo que não seja do melhor interesse público, vez que não foi dada qualquer justificativa para que todos os precedentes fossem ignorados, ou qual a vantagem prática advinda deles. Nota-se, ainda, que a padronização dos Editais de concessão de serviços públicos também tem um papel importantíssimo para evitar o favorecimento de licitantes em detrimento de outros, uma vez que combate diretamente a assimetria informacional que pode vir a ocorrer. Usar de modelos parecidos contribui com um fácil entendimento do objeto e seus requisitos, favorecendo a ampla participação popular e aumentando as possibilidades de alcance da melhor proposta para a Administração Pública. O acréscimo de condições e critérios que nada mais servem do que complicar o procedimento licitatório afasta participantes, gerando uma lesão a isonomia entre todos os potenciais licitantes e a livre concorrência de maneira geral. A adoção do critério menor valor de tarifa e melhor técnica deve ser excepcional e não se amolda às concessões de serviços públicos de saneamento básico, já que, nestes casos, a técnica para a prestação das atividades é largamente dominada pelo mercado e se pauta em normas objetivas estabelecidas pelas autoridades competentes, como os órgãos ambientais, o regulamento de serviços e as disposições do CONFEA e CREA competente. Este debate não se resume ao presente caso. A título de exemplo, destacamos a menção realizada pelo TJ-MG quanto ao tipo de licitação técnica e preço para a Concorrência n. 001/2020 do Município de Andradadas (Processo Licitatório n. 087/2020), ao citar: “De acordo com a narrativa aduzida na exordial, desde o nascedouro do procedimento, ocorreram diversas irregularidades, quais sejam: (i) alteração do edital, sem reabertura de prazo para apresentação das propostas; (ii) fixação de critérios de pontuação para técnica e preço, na proporção 70/30, respectivamente, sem apresentação de justificativa para adoção de pesos distintos; (iii) subjetividade dos critérios de julgamento das propostas técnicas. “O Magistrado de primeira instância, ao receber a inicial, concedeu a liminar para suspender a licitação, ao fundamento de o critério “melhor técnica e preço” possibilita o acolhimento de proposta de valor mais elevado em detrimento de outras de valores mais baixos, (...) o que só pode ser utilizado em casos excepcionais, notadamente naqueles em que houver predomínio de conhecimento intelectual (...) e, mesmo nesses casos, os critérios técnicos devem ser objetivos e o preço ofertado não pode ser irrelevante para o julgamento.” (Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.583138-1/003, Processo no 5001784-11.2020.8.13.0026 (1), 19a Câmara Cível, rel. Des.(a) Bitencourt Marcondes, 15.7.2012.). Uma vez que a administração da rede de Saneamento Básico não possui como um de seus pilares a criação intelectual ou inovação (dada a já consolidada presença no mercado), o tipo técnica e preço acaba apenas por desvirtuar a competição, caracterizando um potencial risco de danos ao Erário. O próprio Edital, ao discorrer sobre a Proposta Técnica, falha em fazer qualquer menção a necessidade de inovação enquanto requisito, reforçando a ausência de justificativa para sua inclusão como critério de seleção da vencedora. Ocorre que, em suma, a Proposta Técnica nada mais é do que uma mera extensão da habilitação técnica servindo apenas para demonstrar que a licitante tem capacidade de cumprir com o objeto do contrato, se contratada. Não acrescenta, de forma alguma, na maior efetividade e eficiência de sua execução, assim como não apresenta qualquer tipo de vantagem para a</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>14. DA PROPOSTA TÉCNICA 14.1. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, sem erros ou rasuras, em 1 (uma) via impressa, que identifique a LICITANTE, e que deverá ser assinada por responsável legal da licitante ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da licitante. 14.2. A PROPOSTA TÉCNICA deve atender às condições registradas neste EDITAL e sua elaboração deve obedecer, rigorosamente, ao Anexo [III] deste EDITAL. 14.3. As PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas pelas LICITANTES serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Anexo [III] deste EDITAL, procedendo-se a sua objetiva avaliação com base nos critérios ali previstos.</p>
----------------------------------	--	--	---

	<p>Administração Pública, carecendo de qualquer comprovação de que a utilização do critério seria proveitosa. Ora, considerando que a Proposta se constitui de diagnósticos e planos de ação, estes baseados em técnicas já consolidadas, difícil se encontrar qualquer espaço para inovação. Nesse ponto, mencionamos, ainda, que a adoção de critério que envolva a análise de proposta técnica exige o estabelecimento de quesitos objetivos por parte do órgão público licitante. Entretanto, no presente caso, nota-se que o Anexo III (Informações para elaboração da Proposta Técnica) traz quesitos abertos que abrem margem à subjetividade na análise das propostas técnicas. Isso porque o documento editalício exige “diagnósticos”, sem especificar de maneira objetiva qual é o elemento que deveria constar nos documentos a serem entregues pelos licitantes e qual será o peso de cada um desses elementos na composição da nota final. Até mesmo na apresentação dos critérios de julgamento desta Proposta, conforme consta no próprio Anexo III, não há qualquer indicador claro e objetivo para que se entenda como a pontuação será agregada. As pontuações são direcionadas com base no “atendimento” do quesito, sem que seja esclarecido os requisitos básicos para a definição do que deve ser entregue para um atendimento nulo ou completo: 2.4.1. O Item A.1 (Diagnóstico das Instalações Físicas Operacionais) poderá receber as seguintes pontuações: 2.4.1.1. Pontuação 0 (zero), quando o quesito não houver sido atendido, nem mesmo que de forma parcial. 2.4.1.2. - Pontuação 1,60 (uma vírgula seis), quando o quesito receber atendimento apenas parcial, não tendo sido coberta a totalidade do(s) tema(s) ou, ainda, tendo havido o tratamento equivocado acerca de um ou mais tópicos referentes ao(s) tema(s). 2.4.1.3. - Pontuação 3,20 (três vírgula dois), quando o quesito receber atendimento total, sem aporte de inovação ou saltos em qualidade (concepção, operação ou atendimento). 2.4.1.4. – Pontuação 4,00 (quatro vírgula zero), quando o quesito receber atendimento total, contribuindo para inovação e aprimoramento da qualidade (concepção, operação ou atendimento). Isto demonstra um verdadeiro descasamento entre o objeto licitado e o critério a que se faz uso. Temos, desta forma, um aumento de onerosidade e celeridade para a Administração, visto que o processo de julgamento se estenderá seja para as discussões que podem ser ensejadas pela falta de subjetividade do critério, resultando em diversos recursos e petições por parte dos licitantes, quanto do próprio julgamento das Propostas. Agregar a seleção da vencedora com base na proposta técnica pode ainda resultar em uma escolha discricionária que não necessariamente prevê a maior economia e eficiência à Administração, indo em direção diametralmente oposta a pretendida e resguardada pelos princípios que regem o Poder Público. Ressaltamos, por fim, que a Lei 8.666/1993 é clara na vedação de qualquer cláusula ou condição que frustre a competição em um processo licitatório. Não há sombra de dúvidas, que no caso em questão, a escolha do critério técnica e preço não seria nada mais que a concretização de tal entrave, representando vício de legalidade gritante para o trâmite em questão. “Art. 3o § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. Desta forma, entendemos imprescindível a reformulação do critério de julgamento da licitação, excluindo-se assim a subjetividade do processo de licitação e garantindo a isonomia do processo licitatório. De maneira mais específica, sugerimos a alteração do critério para Maior Outorga, sendo 50% na assinatura do contrato e 50% após 12 meses da Ordem de Serviço Definitiva, ou ainda, Outorga Mínima e Maior Desconto na Tarifa, limitado a 20%. Atingindo-se o limite do desconto na tarifa, recomenda-se que se passe o critério de julgamento da concorrência para Maior Outorga, sendo está modalidade praticada pelo BNDES na licitação da concessão dos serviços públicos de água e esgoto do estado do Amapá.</p>			
--	---	--	--	--



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>11.2.4. Indicação de que pelo menos uma das empresas consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo a mesma ser detentora dos atestados, e obrigatoriamente ser a líder do CONSÓRCIO;</p>	<p>Cláusula 11, item 11.2.4 Redação Original: Indicação de que pelo menos uma das empresas consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo a mesma ser detentora dos atestados, e obrigatoriamente ser a líder do CONSÓRCIO; Redação proposta: Sugerimos a exclusão do item 11.2.4. Justificativa: O Edital, ao tratar das condicionantes de participação de Consórcios, inclui a necessidade de que a líder do consórcio explore ramo compatível com o objeto da licitação. No entanto, a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/1993), ao tratar da apresentação de atestados de aptidão técnica e da indicação de líder de Consórcio, não faz, em momento algum, referência a tal correlação direta entre detentora dá aptidão e escolha da líder do consórcio. Seus artigos assim colocam: “Art. 30, § 1o § A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput\” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado(...)” assim, a única obrigatoriedade prevista em Lei no tocante à liderança do consórcio trata do § 1o do supracitado art. 33, segundo o qual, na hipótese de consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira. O acréscimo da detenção da compatibilidade da atuação da empresa ao objeto como condicionante para sua caracterização como líder do Consórcio, desta forma, representaria uma inovação ao texto legal, que não faz qualquer restrição neste sentido. Ressalte-se que, para este caso, não cabe alegar que a disposição editalícia estaria visando ao cumprimento dos ditames do Art. 33, II, tal qual que as condições de liderança estariam obrigatoriamente fixadas no edital, uma vez que tal previsão fere diretamente a Lei de Licitações e aos princípios basilares da Administração Pública. A Lei não agrega ao Edital liberdade irrestrita para estabelecimento de condições de liderança do consórcio. A exigência editalícia, no presente caso, nada mais é do que uma forma de restringir a formação de consórcios, e consequentemente, a participação das empresas em si, visto que o número de empresas que estariam aptas para liderar o consórcio nesta condição seria bastante limitado. Não há como se aceitar como cláusula válida no Edital pressuposto que diminua a competição e a isonomia, resulte em menores chances de a Administração alcançar a proposta mais vantajosa e levante questionamentos sobre direcionamento da licitação por cláusula indevidamente restritiva, em especial para fins do art. 33, II. A exclusão desta passagem poderá contribuir com a ampliação do espectro de potenciais licitantes e contribuir com a obtenção da melhor proposta pela Administração. Destacamos que a Lei de Licitações também regula este tema em seu artigo 3o, §1o, ao definir que “É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”, não sendo assim cabível a restrição que a cláusula aqui tratada pretende trazer. Desta forma, a exigência presente no atual item 11.2.4 do Edital não possui qualquer respaldo legal que justifique que a empresa detentora dos atestados deva ser a líder do consórcio, devendo ser excluída restrição. Também vale ressaltar que tal dispositivo editalício não detalha qual seria a forma de comprovação de que o líder do consórcio “explora o ramo de atividade compatível com o objeto” da licitação, deixando vago e subjetivo como seria realizada tal comprovação.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENT O do pedido de alteração.</p>	<p>13. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO 13.1. Na hipótese de participação em consórcio, cada consorciada deverá apresentar os documentos exigidos para habilitação, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. 13.2. Além de outros documentos exigidos pelo edital, a participação da licitante em regime de consórcio fica condicionada à apresentação de “Instrumento de Constituição de Consórcio” ou de “Compromisso de Constituição de Consórcio”, subscrito por todas as consorciadas, e de “Instrumento de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico”, nos termos deste Edital. 13.3. O Termo de Compromisso de Participação em Consórcio e o de Constituição da SPE, deverá ser subscrito por todos os consorciados e deverá ainda conter os seguintes elementos: 13.3.1. Denominação do CONSÓRCIO; 13.3.2. Dos objetivos do Consórcio, restritos à participação na licitação; 13.3.3. Composição do consórcio, com a qualificação das empresas compromissárias, com a indicação do percentual de participação de cada empresa consorciada; 13.3.4. Indicação da empresa líder, que necessariamente deve ser empresa sediada no Brasil; 13.3.5. Outorga de amplos poderes à empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO; 13.3.6. Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO; 13.3.7. Declaração de que, caso vencedor o CONSÓRCIO, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), de acordo com as regras estabelecidas neste EDITAL e ANEXOS, como sociedade limitada ou sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no MUNICÍPIO, em conformidade com a Declaração do Anexo IX do edital. 13.4. Não será permitida a participação em consórcio de licitante que esteja participando isoladamente da Licitação. Não será permitida, ainda, a participação de um mesmo licitante como consorciado em mais de um consórcio, nos termos do inciso IV, do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/2021. 13.5. É vedada a participação de membro consorciado, suas coligadas, controladas, controladora, ou sob controle comum, em mais de um consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente, na mesma Licitação. 13.6. A qualificação técnica poderá ter suas exigências atendidas individualmente, por intermédio de qualquer consorciado, ou pela soma do acervo técnico dos consorciados, observadas as demais disposições do edital sobre o tema 13.7. No caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por</p>
--	---	---	---	--



				<p>todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.</p> <p>13.8. A desclassificação de PROPOSTA ou inabilitação de qualquer consorciado acarretará a automática desclassificação ou inabilitação do CONSÓRCIO.</p> <p>13.9. Não há limite máximo de número de participantes para constituição do CONSÓRCIO.</p> <p>13.10. Não serão admitidas a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão dos consorciados até a data da ORDEM DE INÍCIO, a partir do que deverão ser observadas, para todos os efeitos, as regras de transferência da CONCESSÃO e de transferência do Controle da Concessionária previstas no CONTRATO.</p> <p>13.11. A responsabilidade solidária dos consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude da presente LICITAÇÃO, no caso de o CONSÓRCIO não ter sido o LICITANTE VENCEDOR.</p>
--	--	--	--	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>11. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO 11.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no caso de participação em CONSÓRCIO, deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada. Para efeitos de qualificação técnica, devido a impossibilidade de dissociação do objeto licitado não será admitido o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas no item 8.2.7 anterior, cabendo a empresa líder esta comprovação;</p>	<p>Edital / Cláusula 11, item 11.1 Redação Original: Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no caso de participação em CONSÓRCIO, deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada. Para efeitos de qualificação técnica, devido a impossibilidade de dissociação do objeto licitado não será admitido o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas no item 8.2.7 anterior, cabendo a empresa líder esta comprovação; Redação proposta: Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no caso de participação em CONSÓRCIO, deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada. Para efeitos de qualificação técnica será admitido o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas no item 8.2.7 anterior, cabendo a qualquer um dos participantes do consórcio esta comprovação; Justificativa: O Edital, ao tratar dos documentos de habilitação, busca proibir o somatório de experiências dos consorciados. Ocorre que, tal passagem, fere diretamente a legislação federal sobre licitações e contratos (Lei nº 8.666/1993), que expressamente permite esta possibilidade. Vejamos: "Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei". A negativa do somatório, desta forma, seria clara violação aos dispositivos legais, não podendo ser admitida no Edital, sob vício de nulidade material. Acrescido a este fato tem-se que tal restrição do somatório de atestados restringe a concorrência, indo em sentido contrário aos princípios da Administração e ao melhor interesse público. Sobre este ponto, os Tribunais de Conta já se manifestaram no mesmo sentido, quanto a possibilidade de somatório de atestados para fins de participação em procedimento licitatório. O Tribunal de Contas de São Paulo até mesmo chegou a publicar a Súmula nº 24, nos termos da legislação vigente, que claramente expressa que "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". O TCU, por sua vez, já demonstrou reiterada jurisprudência permitindo o somatório e vedando sua proibição, vez que este instrumento é suficiente para demonstrar a capacidade dos consórcios de executar plenamente o objeto das licitações. É o que se observa nos julgados abaixo: "Ainda acerca da vedação ao somatório de atestados, registra-se que o assunto já foi abordado em outros julgados deste Tribunal, senão vejamos: "Acórdão 1237/2008-TCU-Plenário 9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República que: 9.2.2. em futuras licitações: 9.2.2.1. permita que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93;" "Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte: (...) 9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;" (Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.) (grifos nossos) "22. Nesse sentido, destaco que os seguintes entendimentos jurisprudenciais desta Corte de Contas: 22.1. no tocante à</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>13. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO 13.1. Na hipótese de participação em consórcio, cada consorciada deverá apresentar os documentos exigidos para habilitação, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. 13.2. Além de outros documentos exigidos pelo edital, a participação da licitante em regime de consórcio fica condicionada à apresentação de "Instrumento de Constituição de Consórcio" ou de "Compromisso de Constituição de Consórcio", subscrito por todas as consorciadas, e de "Instrumento de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico", nos termos deste Edital. 13.3. O Termo de Compromisso de Participação em Consórcio e o de Constituição da SPE, deverá ser subscrito por todos os consorciados e deverá ainda conter os seguintes elementos: 13.3.1. Denominação do CONSÓRCIO; 13.3.2. Dos objetivos do Consórcio, restritos à participação na licitação; 13.3.3. Composição do consórcio, com a qualificação das empresas compromissárias, com a indicação do percentual de participação de cada empresa consorciada; 13.3.4. Indicação da empresa líder, que necessariamente deve ser empresa sediada no Brasil; 13.3.5. Outorga de amplos poderes à empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO; 13.3.6. Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO; 13.3.7. Declaração de que, caso vencedor o CONSÓRCIO, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), de acordo com as regras estabelecidas neste EDITAL e ANEXOS, como sociedade limitada ou sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no MUNICÍPIO, em conformidade com a Declaração do Anexo IX do edital. 13.4. Não será permitida a participação em consórcio de licitante que esteja participando isoladamente da Licitação. Não será permitida, ainda, a participação de um mesmo licitante como consorciado em mais de um consórcio, nos termos do inciso IV, do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/2021.</p>
------------------------------	--	---	--	--

proibição do somatório de atestados, as deliberações desse Tribunal têm sido no sentido de que é indevida tal proibição, nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (Acórdãos ns.1.636/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário);” (Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bem querer Costa, 18.7.2012.) (grifos nossos). Além disto, a comprovação deve poder ser realizada por qualquer empresa participante do consórcio, sem a obrigatoriedade de que seja a líder, uma vez que, no âmbito de procedimentos licitatórios, a liderança do Consórcio objetiva essencialmente definir quem será o seu representante. A legislação sobre o tema, baseada na Lei Federal nº 8.666/1993, não traz nenhuma disposição que embase a obrigatoriedade da qualificação técnica ser comprovada pelo líder do consórcio. Pelo contrário. Em respeito à ampla concorrência no certame, e considerando que os serviços públicos serão prestados por SPE constituída por todos os consorciados, entendemos que é necessária a alteração do Edital para permitir que a qualificação técnica seja comprovada por qualquer um dos consorciados.

13.5. É vedada a participação de membro consorciado, suas coligadas, controladas, controladora, ou sob controle comum, em mais de um consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente, na mesma Licitação.

13.6. A qualificação técnica poderá ter suas exigências atendidas individualmente, por intermédio de qualquer consorciado, ou pela soma do acervo técnico dos consorciados, observadas as demais disposições do edital sobre o tema

13.7. No caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.

13.8. A desclassificação de PROPOSTA ou inabilitação de qualquer consorciado acarretará a automática desclassificação ou inabilitação do CONSÓRCIO.

13.9. Não há limite máximo de número de participantes para constituição do CONSÓRCIO.

13.10. Não serão admitidas a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão dos consorciados até a data da ORDEM DE INÍCIO, a partir do que deverão ser observadas, para todos os efeitos, as regras de transferência da CONCESSÃO e de transferência do Controle da Concessionária previstas no CONTRATO.

13.11. A responsabilidade solidária dos consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude da presente LICITAÇÃO, no caso de o CONSÓRCIO não ter sido o LICITANTE VENCEDOR.



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO</u> OU <u>NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	---	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>4.9. CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO. Enquanto a regulação estiver sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO será destinado aos cofres públicos para os fins a que se destinam.;</p>	<p>Edital / Cláusula 4, item 4.9 Redação Original: CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO. Enquanto a regulação estiver sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO será destinado aos cofres públicos para os fins a que se destinam. Redação proposta: CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO. Justificativa: Segundo consta da redação original, o saneamento estaria a cargo, inicialmente, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dando a entender que, posteriormente, a responsabilidade poderia ser transferida. Observa-se, no entanto, que a regulação de matéria específica e de tamanha relevância como o Saneamento Básico Municipal carece de atenção e regulação específica, não sendo recomendável que fique a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, mesmo que de maneira temporária. A instituição prévia da “Entidade Reguladora e Fiscalizadora da Concessão” antes vai ao encontro da Lei Federal 11.445/2007, que, no âmbito de contratos de prestação de serviços de saneamento básico, prevê que cabe a agências reguladoras a verificação do cumprimento das metas de universalização (art. 11-B, § 5º). De forma a garantir uma boa execução do contrato, assim como um bom fornecimento do serviço a todos os cidadãos do município, é de extrema importância que a agência reguladora seja definida e contratada antes da assinatura do contrato de concessão, para trazer segurança jurídica e regulatória ao processo. Ressalta-se que, conforme pontuado no Anexo I, já foi demonstrado o interesse na criação da Agência, sendo de ímpar relevância sua rápida providência. Além disso, cabe ressaltar que eventual mudança, durante a vigência do Contrato de Concessão, na figura da “Entidade Reguladora e Fiscalizadora da Concessão” pode representar o aumento dos custos de transação que deverão ser suportados pela futura Concessionária. Além de possuir potencial para eventualmente inviabilizar a prestação dos serviços públicos contratados, tal expediente, numa primeira análise, iria de encontro ao previsto na Lei Federal 13.874/2019, que veda o aumento injustificado dos custos de transação decorrentes da regulação imposta pela Administração Pública.</p>	<p>ACOLHIDO parcialmente o pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>15.2.1. O percentual de 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da TARIFA decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser recolhido para a AGÊNCIA REGULADORA.</p>
------------------------------	---	---	--	---



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	---	---------------------

<p>MARIA JULIA F. TOBASE</p>	<p>4.2. ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, conforme disposto no Projeto de Lei nº 238 (processo 110/2021). Inclui-se também as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável.</p>	<p>Edital / Cláusula 4, item 4.2 Redação Original: ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, conforme disposto no Projeto de Lei no 238 (processo 110/2021). Inclui-se também as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável. Redação proposta: ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, conforme disposto na Lei [•]. Inclui-se também as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Justificativa: O Novo Marco Legal do Saneamento (Lei no 14.026/2020), ao alterar a Lei Federal 11.445/2007, estabeleceu como um dos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (art. 2o, XVI). Assim, nota-se que não há possibilidade de atender as localidades de Juncal, Salto e Forjo com somente abastecimento de água, de maneira dissociada do esgotamento sanitário. Nesse sentido, entende-se que esgotamento sanitário é “constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente” (art. 3o, I, ‘b’ da Lei Federal 11.445/2007). Este conceito surge em direta concordância com a importância da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, de forma a permitir que este ocorra de maneira adequada e padronizada, garantindo ainda a isonomia e evitando o melhor tratamento de determinado município em detrimento de outro. De forma a atender com tais dispositivos legais e com os melhores interesses da Administração Pública e seus cidadãos, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Estudo de Viabilidade devem prever também o atendimento com esgotamento sanitário nas localidades de Juncal, Salto e Forjos, sob o risco de ferir as novas regras do novo marco legal do saneamento. Caso contrário, estará diante de evidente ilegalidade dos documentos editalícios, abrindo margem para nulidades durante o procedimento licitatório. Esse mesmo risco pode ser apontado à base jurídica para a definição do perímetro da Área da Concessão. Por se tratar de uma proposição legislativa, o Projeto de Lei (PL) 238 no dispositivo não produz efeitos, o que impede a sua citação como base para a definição da área da concessão. Proposto pelo Poder Executivo Municipal em julho de 2021, esse PL ainda está em apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal. Por isso, entendemos que não há possibilidade de se publicar um edital de contrato de parceria a longo prazo cujo objeto seja definido por um documento sem eficácia do ponto de vista jurídico. Caso tal situação não seja modificada, observa-se que haverá evidente indefinição do objeto contratual. De todo modo, faz-se necessário pontuar que a eventual promulgação do PL 238 após a finalização da presente Consulta Pública trará evidente prejuízo ao debate público e à participação da sociedade civil na construção da melhor alternativa para o saneamento básico do Município. Considerando que a citada proposição legislativa ainda se encontra em tramitação na Câmara Municipal de Extrema/MG, observa-se que há o risco de, após a consulta pública, ocorrer mudança no texto legal que impacte diretamente o objeto da concessão. Caso se confirme, essa hipótese terá ocorrido ao arrepio da interface socioestatal que é viabilizada e promovida pela consulta pública, prejudicando a futura prestação dos serviços de saneamento básico.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>2.4. ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais. Inclui-se também as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável;</p>
------------------------------	---	--	--	---

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI	18. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 18.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula:	Sugestão de tipo de licitação seja preço e não técnica e preço	NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.	19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula:
GS INIMA BRASIL LTDA	4.2. ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, conforme disposto no Projeto de Lei nº 238 (processo 110/2021). Inclui-se também as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável.	Edital 4.2 Definições "O Edital determina que a Área de Concessão corresponde ao Perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, conforme disposto no Projeto de Lei nº 238 (processo 110/2021). Diante disso questiona-se: (1) Inclui-se também na área da concessão as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável. Quem será o responsável pela coleta e tratamento dessas localidades rurais? (2) O art. 2º e parágrafos da lei autorizativa descreve como Área da Concessão o Perímetro Urbano, a Zona Rural, aglomerados rurais com mais de 30 (trinta) unidades habitacionais e condomínios rurais. Entretanto, as localidades descritas nos §§ 1º e 2º não foram contempladas nos estudos objeto da concessão. Sugere-se que os estudos técnicos sejam adequados ao que é descrito na Lei Autorizativa. \"	NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.	2.4. ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais. Inclui-se também as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável;
GS INIMA BRASIL LTDA	4.9. CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável em esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO. Enquanto a regulação estiver sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO será destinado aos cofres públicos para os fins a que se destinam. 4.14. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Edital 4.9 e 4.14 das Definições "O Edital define que a entidade reguladora ainda será criada pelo Município de Extrema, ao mesmo tempo que já defini o custo da regulação, o qual estipula em 1% sobre a arrecadação da concessionária. Conforme Lei 11.445/2007 - Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; De acordo com a Lei 11.445/2007, é condição de validade do Contrato de Concessão a indicação da Agência Reguladora já na minuta anexa ao Edital. A Agência Reguladora deve estar designada inclusive para participar da Consulta Pública com o objetivo de verificar se todos os itens contidos na lei estarão atendidos no contrato. Desse modo, requer que os documentos submetidos à consulta pública reflitam a obrigação legal e identifiquem a entidade reguladora responsável pela regulação e fiscalização do futuro Contrato de Concessão, até mesmo para que se considere a taxa de regulação na Proposta Comercial e no Plano de Negócios, a qual foi criada, mesmo sem a definição da entidade reguladora.\"	ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.	EDITAL - 4.2 AGÊNCIA REGULADORA. (CISAB - SUL) - ASSINATURA EM ANDAMENTO 2.14. CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à AGÊNCIA REGULADORA da CONCESSÃO;

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
GS INIMA BRASIL LTDA	9. VALOR DO CONTRATO 9.1. O valor estimado do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao valor dos investimentos previstos no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira, que ao longo do prazo de concessão corresponde a [●].	Edital Item 9 \ "O valor estimado do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao valor dos investimentos previstos no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira. Ocorre o recente entendimento dos Tribunais de Contas estaduais é de que o valor do contrato deve refletir a receita a ser arrecadada pela concessionária durante todo o período de concessão baseado nos estudos prévios. Sugere-se então que o valor do contrato seja alterado para que seja estipulado em função da receita a ser auferida pela Concessionária ao longo da Concessão e não pelo valor dos investimentos.\ "	NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.	4.1. O valor estimado do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao somatório nominal do investimento estimado a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA ao longo do contrato, que estão apontados no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico- Financeira, considerado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, como sendo de R\$ [●].
GS INIMA BRASIL LTDA	11. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO 11.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no caso de participação em CONSÓRCIO, deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada. Para efeitos de qualificação técnica, devido a impossibilidade de dissociação do objeto licitado não será admitido o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas no item 8.2.7 anterior, cabendo a empresa líder esta comprovação;	Edital Item 11.1 "O item 11.1 do Edital veda o somatório de atestados para fins de qualificação técnica e ainda determina que apenas a empresa líder deverá comprovar possuir atestado apto a cumprir todo o objeto do contrato. Ocorre que é entendimento sedimentado no TCU e no TCE-MG que a regra é a possibilidade de permissão de soma de atestados de capacidade técnica no caso de empresas reunidas em consórcio, sendo que a restrição ao somatório deve estar adstrita àquelas hipóteses em que os aumentos de quantitativo acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica, o que deverá restar bem-motivado e demonstrado pela administração. Desse modo, com o objetivo de que a licitação não seja interrompida no âmbito do Tribunal de Contas por eventuais licitantes, sugere-se que sejam eliminadas as restrições à soma de atestados de capacidade técnica, bem como à de que apenas a empresa líder comprove sozinha toda a qualificação técnica, restringindo a competitividade no certame.\ "	Acolhimento parcial do pedido, nos termos da coluna, nova redação	13. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO 13.1. Na hipótese de participação em consórcio, cada consorciada deverá apresentar os documentos exigidos para habilitação, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. 13.2. Além de outros documentos exigidos pelo edital, a participação da licitante em regime de consórcio fica condicionada à apresentação de "Instrumento de Constituição de Consórcio" ou de "Compromisso de Constituição de Consórcio", subscrito por todas as consorciadas, e de "Instrumento de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico", nos termos deste Edital. 13.3. O Termo de Compromisso de Participação em Consórcio e o de Constituição da SPE, deverá ser subscrito por todos os consorciados e deverá ainda conter os seguintes elementos: 13.3.1. Denominação do CONSÓRCIO; 13.3.2. Dos objetivos do Consórcio, restritos à participação na licitação; 13.3.3. Composição do consórcio, com a qualificação das empresas compromissárias, com a indicação do percentual de participação de cada empresa consorciada; 13.3.4. Indicação da empresa líder, que necessariamente deve ser empresa sediada no Brasil; 13.3.5. Outorga de amplos poderes à empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO; 13.3.6. Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO; 13.3.7. Declaração de que, caso vencedor o CONSÓRCIO, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), de acordo com as regras estabelecidas neste EDITAL e ANEXOS, como sociedade limitada ou sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no MUNICÍPIO, em conformidade com a Declaração do Anexo IX do edital. 13.4. Não será permitida a participação em consórcio de licitante que esteja participando isoladamente da Licitação. Não será permitida, ainda, a participação de um mesmo licitante como consorciado em mais de um consórcio, nos termos do inciso IV, do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/2021. 13.5. É vedada a participação de membro consorciado, suas coligadas, controladas, controladora, ou sob controle comum, em mais de um consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente, na mesma Licitação.



				<p>13.6. A qualificação técnica poderá ter suas exigências atendidas individualmente, por intermédio de qualquer consorciado, ou pela soma do acervo técnico dos consorciados, observadas as demais disposições do edital sobre o tema</p> <p>13.7. No caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.</p> <p>13.8. A desclassificação de PROPOSTA ou inabilitação de qualquer consorciado acarretará a automática desclassificação ou inabilitação do CONSÓRCIO.</p> <p>13.9. Não há limite máximo de número de participantes para constituição do CONSÓRCIO.</p> <p>13.10. Não serão admitidas a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão dos consorciados até a data da ORDEM DE INÍCIO, a partir do que deverão ser observadas, para todos os efeitos, as regras de transferência da CONCESSÃO e de transferência do Controle da Concessionária previstas no CONTRATO.</p> <p>13.11. A responsabilidade solidária dos consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude da presente LICITAÇÃO, no caso de o CONSÓRCIO não ter sido o LICITANTE VENCEDOR.</p>
--	--	--	--	--

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
GS INIMA BRASIL LTDA	<p>15.13. A apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA é obrigatória, constituindo condição para o CREDENCIAMENTO do LICITANTE, e somente será aceita com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação, considerando a data de protocolo das propostas. 15.16. Os potenciais LICITANTES que deixarem de apresentar os documentos de credenciamento e de prestar a correta GARANTIA DE PROPOSTA ou que prestarem em desacordo com as condições estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS, não terão a oportunidade de fazê-lo através de diligência, não será oportunizado a substituição de quaisquer documentos, implicando na imediata serão INABILITADOS e terão toda a DOCUMENTAÇÃO devolvida pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.</p>	<p>Edital Itens 15.13 e 15.16 \ "O Edital determina que a Garantia de Proposta deve ser apresentada no credenciamento e não com os documentos de habilitação, informando ainda, que aqueles que deixarem de apresentar de modo completo os documentos de credenciamento ou a garantia de proposta, além de não ter oportunidade de correção, seriam inabilitados. Ora, o credenciamento não é fase de julgamento, não está previsto na lei nº 8.666 como tal e não pode ser utilizado como critério de inabilitação, por se tratar fase prévia à habilitação. Também é entendimento consolidado do TCU e do TCE-MG que \ "A exigência de credenciamento prévio de representante da licitante, sob pena de exclusão do licitante do certame, não está prevista na Lei 8.666/1993 e se constitui em mais um instrumento de restrição à participação no certame\ " (Acórdão 3192/2016-TCU-Plenário, sessão de 7/12/2016). Sendo assim, com o objetivo de que a licitação não seja interrompida no âmbito do Tribunal de Contas por eventuais licitantes, sugere-se que a garantia de proposta seja incluída nos documentos de habilitação e que a ausência de quaisquer documentos na fase de credenciamento não sejam motivo para inabilitação de licitantes.\ "</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>19.3. O representante da LICITANTE deverá se apresentar para credenciamento perante a Comissão de Licitação no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente, além da comprovação de sua representação, por meio de:</p> <p>19.3.1. Instrumento público de procuração ou instrumento particular, conforme Modelo de Credencial constante do ANEXO IX, a serem apresentados fora dos envelopes, com poderes específicos para, além de representar a LICITANTE em todas as etapas da Concorrência Pública, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões de julgamento, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões, assinar atas, prestar esclarecimentos solicitados pela Comissão de Licitação, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes, conforme descrito no modelo.</p> <p>19.3.2. ato constitutivo ou comprovação da eleição dos diretores, no caso de sócio ou dirigente, conforme o caso;</p> <p>19.3.3. contrato social, estatuto social ou documento equivalente, nos casos de representante legal da sociedade.</p> <p>19.4. Tratando-se de consórcio, a carta de credenciamento ou procuração deverá ser outorgada por todas as empresas consorciadas ou pelo seu líder, em nome do consórcio, obrigando a todas as consorciadas.</p> <p>19.5. Os documentos de representação dos LICITANTES serão retidos pela Comissão de Licitação e juntados ao processo da LICITAÇÃO.</p>

				<p>19.6. A qualquer momento durante o processo licitatório, o interessado poderá substituir seu representante, observadas as exigências do EDITAL.</p> <p>19.7. O procedimento licitatório observará as fases previstas no art. 17 da Lei 14.133/21.</p> <p>19.8. Encerrado o credenciamento, os integrantes da Comissão de Licitação e os representantes credenciados rubricarão todos os envelopes apresentados por todos os licitantes e a Comissão de Licitação procederá à abertura dos Envelopes nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA dos LICITANTES, rubricando, juntamente com os representantes credenciados das LICITANTES, os documentos constantes destes envelopes.</p>
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>21.15. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá realizar-se em dinheiro, crédito ou bens, admitindo-se a integralização de despesas incorridas pela LICITANTE adjudicatária até a outorga da CONCESSÃO (crédito), desde que passíveis de alocação como despesas operacionais.</p> <p>21.16. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações.</p> <p>21.17. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, o exercício social da CONCESSIONÁRIA coincide com o ano civil.</p> <p>21.18. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá se realizar em dinheiro e em bens.</p>	<p>Itens 21.15 a 21.18 \ "Os itens tratam da constituição da SPE e integralização do capital subscrito pela futura Concessionária. Ocorre que não há estabelecimento de qual o valor mínimo de capital social deve ser subscrito pela futura SPE e tampouco o momento da integralização do capital. Ainda não há prazo definido entre a homologação do Edital e a assinatura do Contrato de concessão, apto à realização das condições precedentes, como é o caso da Constituição da SPE, contratação de mão-de-obra etc. Sugere-se, então, que seja estipulado um capital social mínimo em percentual do valor do contrato e que a integralização desse capital seja de 10% na assinatura do contrato e 45% no fim do primeiro ano da concessão e os 45% restantes no fim do segundo ano da concessão.\ "</p>	<p>ACOLHIDO PARCIALMENTE o pedido, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>20.3. Homologada a LICITAÇÃO, o objeto licitado será adjudicado à LICITANTE vencedora.</p> <p>20.4. A LICITANTE vencedora será convocada, mediante publicação no Diário Oficial, para, no prazo de até 90 (noventa dias), cumprir as formalidades necessárias e celebrar, por intermédio da empresa CONCESSIONÁRIA a ser constituída, o CONTRATO, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.</p> <p>20.5. O prazo para celebração do CONTRATO poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo PODER CONCEDENTE.</p>

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
GS INIMA BRASIL LTDA	14.3. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.	Edital e Minuta do Contrato \ "Edital - Item 14.3 Minuta do Contrato - Itens 1.1.27 e 14.3 "O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Sugere-se a aplicação da mesma forma que foi estabelecida a taxa de regulação (calculado sobre a efetiva arrecadação), e não pelo valor operacional (que são receitas brutas de faturas emitidas, mas nem todas recebidas, e sem desconto dos impostos), segundo o conceito contável.	NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.	15.2.2. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. MINUTA DE CONTRATO 1.1.29 PROTEÇÃO DE MANANCIAIS: O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, conforme Lei Estadual no 12.503/97, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.
GS INIMA BRASIL LTDA	\ "Minuta de Contrato \ " Considerados Sugere-se que se inclua nos considerando a data de realização da Audiência Pública e de Consulta pública, indicando a publicação dos atos.		Acolhimento parcial do pedido, nos termos da coluna nova redação, visto que não foi incluído na minuta do contrato.	Este EDITAL e a minuta do contrato, bem como os demais atos necessários à sua realização e conclusão, foram precedidos de consulta pública realizada entre os dias [●] e de audiência pública realizada no dia [●], às [●] horas, no [●], situada [●], nos termos do art. 11, inciso IV da Lei Federal 11.445/07 e alterações posteriores, balizados ainda pela Lei Complementar nº 197, de 16 junho de 2021, autorizativa da outorga da concessão, disciplinando seu objeto e prazos, devidamente divulgadas em veículos de comunicação, bem como da publicação no Diário Oficial do Município de Ato de justificativa da conveniência da outorga da Concessão, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 8.987/95.

<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>6.2. A partir da data de assinatura deste CONTRATO terá início o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, que durará até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelas PARTES, por mais 30 (trinta) dias, para que sejam feitos o levantamento e a vistoria dos BENS AFETOS À CONCESSÃO, integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA. A vistoria tem por finalidade averiguar as condições de manutenção e operação, informações estas que deverão constar em documento devidamente assinado pelas PARTES. O CONCEDENTE obriga-se a entregar à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.24. DA ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO 24.1. A emissão da ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO será expedida no prazo de até 90 (noventa dias), a contar da assinatura do CONTRATO, podendo tal prazo ser reduzido por solicitação da CONCESSIONÁRIA, caso esta já esteja devidamente mobilizada para início dos SERVIÇOS e os SISTEMAS relativos aos serviços estejam disponibilizados para a sua imediata assunção pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>"Minuta do contrato \" Itens 6.2 e 17.11 \"Os prazos dos itens estão conflitantes. O primeiro dele diz que o período de transição será de 60 dias, ao final do qual se emitirá a ordem de início, já o outro diz que a ordem de início será expedida em até 90 dias. Sugere-se a uniformização da redação optando-se por um dos dois prazos.\""</p>	<p>Acolhimento parcial, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>MINUTA 1.1.21 ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do CONTRATO, dando início ao PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO 16.1. O CONCEDENTE emitirá a ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS dando início ao PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, que durará até 180 (cento e oitenta) dias, ao final dos quais será assinado o TERMO DE TRANSFERÊNCIA dos SISTEMAS e dos BENS REVERSÍVEIS, sendo a data da assinatura do referido termo a DATA DA ASSUNÇÃO.</p>
---------------------------------	---	--	--	---

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>18.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela guarda e vigilância dos SISTEMAS a partir da efetiva assunção dos SISTEMAS afetos aos serviços, conforme formalizado no termo de transferência dos sistemas existentes até o termo final da CONCESSÃO.</p>	<p>"Minuta do Contrato \" Item 18.3 \"O Item 18.3 estabelece o início das obrigações da Concessionária, mas não define as obrigações pretéritas. Sugere-se a inserção do seguinte subitem: 18.3.1 O Concedente responderá integral e exclusivamente por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à emissão da Ordem de Serviço, ainda que verificado após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à concessionária.\""</p>	<p>ACOLHIDO o pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>41.2 O CONCEDENTE responderá, integral e exclusivamente, por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA. (MINUTA DE CONTRATO)</p>

<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>24.10. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.</p>	<p>Minuta do Contrato " Item 24.10 \O Contrato prevê a obrigação da divulgação das tarifas apenas em publicação em jornal de grande circulação. Ocorre que tanto a Lei 11.445 (art.26, §2º), quanto a Lei 8987 (art. 9º, §2º), determinam que a Concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico de forma clara e de fácil compreensão os dados referentes às tarifas praticadas e demais informações relevantes aos usuários. Desse modo, sugere-se que se inclua a obrigatoriedade de que as informações sobre a estrutura tarifária, valores e datas de reajuste sejam divulgadas, de forma clara em sítio eletrônico da Concessionária."</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>42.2(...) II) Manter em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a sua evolução ao longo dos últimos 5 (cinco) anos. (<u>MINUTA DE CONTRATO</u>)</p>
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>CLÁUSULA 22 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO 22.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO. 22.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.</p>	<p>"Minuta do Contrato \Cláusula 22 \Não há previsão de revisão ordinária do Contrato de Concessão, apenas Reajuste e Revisão Extraordinária. Ocorre que a Lei nº 8987, em seu art. 23, IV, determina como cláusulas essenciais do contrato aquelas relativas ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas. Sendo assim, por se tratar de importante momento de verificação do equilíbrio econômico-financeiro em uma concessão, sugere-se que o Contrato seja alterado, incluindo-se disposições a respeito da Revisão Ordinária a ser realizada periodicamente, além de alterada a definição, para abarcar \Revisão\ como gênero de que fazem parte \Revisão Ordinária e \Revisão Extraordinária\</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>20.2 As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA previstas na Lei Federal 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. (<u>MINUTA DE CONTRATO</u>)</p>

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>		<p>Modelagem do projeto Modelagem do projeto " PMI trabalha com dados SNIS 2018, sendo que já foi publicado o SNIS 2019. Sugerimos atualizar o estudo com dados mais recentes.</p>		
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>		<p>Modelagem do projeto Modelagem do projeto "A modelagem hoje não prevê qualquer ressarcimento para os investimentos não amortizados da COPASA. Entendemos que todos os eventuais ressarcimentos serão de responsabilidade da Prefeitura. Sugere-se que seja bem esclarecido este item.\</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	



<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>Modelagem do projeto Modelagem do projeto "Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) § 1o Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico. Conforme observa-se o conteúdo dos estudos devem refletir os termos do PMS, ocorre que o PMS não está de acordo nem com o Novo Marco Regulatório e nem com a realidade atual da prestação dos serviços, estando desatualizado, e Termo de Referência não é o instrumento correto para tal correção. Sugere-se que o PMS de 2019 seja atualizado para refletir as exigências do Novo Marco Regulatório bem como a atualidade da prestação dos serviços."</p>		<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração.</p>	<p>2.29. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: documento que contém o diagnóstico básico dos SISTEMAS, nos termos da Lei Federal 11.445/07, atualizada pela Lei nº. 14.026/2020, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/10, e devidamente aprovado pelo Decreto Municipal nº. 3.510, de 22 de março de 2019;</p>
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>		<p>Termo de Referência Termo de Referência \ " As metas constantes do Termo de Referência não estão em consonância com o Novo Marco Regulatório, que em seu Art. 11. determina 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração, realizando a análise global da população atendida na área de abrangência do projeto, é possível verificar que respeitando as metas estabelecidas no Termo de referência, a universalização será obtida até 2033.</p>	
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>		<p>Termo de Referência Termo de Referência \ "O termo de referência apresenta uma listagem de obras com quantitativos no "diretrizes obrigatórias". Considerando que o Edital estabelece uma concessão plena, entendemos que as diretrizes são referenciais e cada licitante define seus investimentos para cumprir plenamente as metas. Está correto o entendimento? \ "</p>		

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
---------	-------------------	-----------------------	------------------------------	--------------

<p>Arap, Nish e Uyeda Advogados</p>	<p>4.10. DATA DE ASSUNÇÃO ou DATA DE EFETIVA ASSUNÇÃO ou ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS: dia do início da efetiva gestão e operação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, assim compreendida como elemento consumativo da ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE. 4.20. ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo CONCEDENTE, que se consuma com a efetiva assunção da CONCESSIONÁRIA na posse dos bens afetos e vinculados aos serviços e na gestão e operação dos serviços, para início efetivo da exploração da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Item 4.10 e 4.20 da Minuta do Edital: “4.10. DATA DE ASSUNÇÃO ou DATA DE EFETIVA ASSUNÇÃO ou ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS: dia do início da efetiva gestão e operação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, assim compreendida como elemento consumativo da ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE. 4.20. ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo CONCEDENTE, que se consuma com a efetiva assunção da CONCESSIONÁRIA na posse dos bens afetos e vinculados aos serviços e na gestão e operação dos serviços, para início efetivo da exploração da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA. Sugestão de Alteração: O item 4.10 da Minuta do Edital dispõe que a data da assunção dos serviços ocorrerá quando houver a emissão da ordem de serviços pelo Poder Concedente. Assim, a responsabilidade pela operação e manutenção dos serviços só será da concessionária após a emissão da ordem de serviços. Neste contexto, entre a assinatura do contrato de concessão e a emissão da ordem de serviço deverá constar no futuro edital que o Poder Concedente será o responsável pelos serviços e, ainda, é importante que se estabeleça de forma detalhada um período de transferência dos serviços do Poder Concedente à futura concessionária.</p>	<p>Não acolhimento do pedido de alteração, atualização da redação, conforme coluna nova redação.</p>	<p>CAPÍTULO IV – BENS DA CONCESSÃO CLÁUSULA 6 – BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO 6.1 A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo da CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 6.2 Os bens existentes afetos à CONCESSÃO deverão ser entregues livres e desimpedidos pelo CONCEDENTE e não poderão ser alienados e nem onerados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de caducidade, exceto a alienação para substituição. 6.3 Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, poderão ser alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal oneração ou alienação não afete a qualidade dos serviços, ou na diminuição das condições econômicas, técnicas e operacionais da CONCESSIONÁRIA, para a continuidade de sua adequada prestação. 6.4 Para os efeitos do disposto nos itens anteriores, os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA. 6.5 A CONCESSIONÁRIA assumirá os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO com a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, o que ocorrerá ao final do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO. 6.6 O TERMO DE TRANSFERÊNCIA relacionará todos os bens afetos à CONCESSÃO, que serão entregues pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, possibilitando-lhe iniciar a operação dos SERVIÇOS. CLÁUSULA 17 - OPERAÇÃO DOS SISTEMAS; 17.1 O início da operação dos SISTEMAS existentes dar-se-á quando da efetiva assunção dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA decorrente da assinatura do CONTRATO, após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA dos sistemas existentes.</p>
<p>Arap, Nish e Uyeda Advogados</p>	<p>4.14. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.</p>	<p>Item 4.14 da Minuta do Edital: 4.14. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Sugestão de Alteração: O item 4.14 da Minuta do Edital estabelece que até a criação da nova agência, a regulação dos serviços concedidos será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Todavia, para que a regulação e fiscalização dos serviços públicos ocorram de forma mais adequada e imparcial o mais indicado é que tal regulação seja exercida por entidade autárquica dotada de independência financeira e administrativa. Por esta razão, a fim de evitar eventual parcialidade na regulação e fiscalização exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, haja vista que esta integra a administração direta do Poder Concedente, recomenda-se que ocorra a adesão do Município à agência reguladora já existente</p>	<p>ACOLHIDO o pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>EDITAL - 4.2 AGÊNCIA REGULADORA. (CISAB - SUL) - ASSINATURA EM ANDAMENTO 2.14. CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à AGÊNCIA REGULADORA da CONCESSÃO;</p>



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
<p>Arap, Nish e Uyeda Advogados</p>	<p>8.2.7.2. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7 será, igualmente, aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controladora</p>	<p>Item 8.2.7.2 da Minuta do Edital: “Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7 será, igualmente, aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controladora. ” Sugestão de Alteração: Nos termos do item 8.2.7.2 da Minuta do Edital, para a comprovação de capacidade técnico operacional, será aceita experiência de empresa da qual a licitante seja controladora. Todavia, em atenção ao princípio da competitividade, visando o maior número de participantes na licitação e as melhores práticas em modelagens de concessão de serviços públicos, é necessário que o futuro pág. 5 editais preveja a possibilidade de apresentação da qualificação técnica por meio da utilização de experiências de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da licitante, incluindo empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum, empresas em que a licitante tenha participação societária direta ou indiretamente, ou, ainda, empresas que tenham sido absorvidas por incorporação ou fusão. Adicionalmente, importante que o futuro edital deixe expressa a possibilidade de que no caso de apresentação, pela licitante, de atestado emitido por empresa controlada, direta ou indiretamente, sejam contabilizados integralmente os quantitativos de serviços e/ou atividades executados pela detentora do atestado e não o percentual de participação da licitante na empresa detentora do atestado, dada a condição de controle existente.</p>	<p>ACOLHIMENTO PARCIAL do pedido de alteração, com base na coluna nova redação.</p>	<p>17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes:</p> <p>a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente;</p> <p>b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21;</p> <p>c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade.</p>



<p>Arap, Nish e Uyeda Advogados</p>	<p>8.2.9. Os documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA serão constituídos por:(...) c) Comprovação de que a licitante possui um patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado do CONTRATO.</p>	<p>Item 8.2.9 “c” da Minuta do Edital: “Comprovação de que a licitante possui um patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado do CONTRATO.” Sugestão de Alteração: Para fins de qualificação econômico-financeira é exigido que as licitantes apresentem, dentre outros requisitos, a comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado do contrato. Além das exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira, o edital impõe aos licitantes a obrigatoriedade de apresentação de garantia da proposta. Ocorre que a exigência cumulada de garantia de proposta e patrimônio líquido não se coaduna com o disposto no artigo 31, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, o qual é taxativo ao determinar que, para a comprovação da aptidão econômica dos licitantes, o edital poderá exigir capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei. Neste sentido, resta claro que a exigência é alternativa e não cumulativa como pretendeu a Minuta do Edital, de forma que a pág. 6 exigências constante do item 8.2.9 “c” deverá ser excluída, sob pena de violação aos ditames da lei federal de licitações.</p>	<p>NÃO ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>CLÁUSULA 26 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO</p> <p>26.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura do CONTRATO, conforme estabelecido no EDITAL, prestará a GARANTIA correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado para o Contrato, que é de [●], conforme previsto no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.</p> <p>26.2. A GARANTIA deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA, por meio de renovações periódicas não inferiores à 12 (doze) meses, até a data de extinção deste CONTRATO.</p> <p>EDITAL QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</p> <p>17.4.3. Os documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA serão constituídos por:</p> <p>17.4.3.1. Nada consta em Certidão Civil de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial ou nada consta em Certidão de Insolvência Civil, emitida pelo distribuidor do domicílio da licitante, no máximo em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão;</p> <p>17.4.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentados de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Decreto Federal nº 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;</p> <p>17.4.3.3. Caso a licitante ou consorciada, seja filial/sucursal, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.</p> <p>EDITAL</p> <p>18. GARANTIA DA PROPOSTA</p> <p>18.1. Integra o conteúdo do Envelope nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL, com a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a GARANTIA DE PROPOSTA, a ser prestada pela LICITANTE, no valor de R\$ [●] ([●]), correspondente a 1% do valor estimado do CONTRATO, nos termos do art. 58, §1º da Lei 14.133/21, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período, contados da SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO.</p> <p>18.2. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter seu prazo de validade prorrogado pelo menos 15 (quinze) dias antes de seu vencimento, às expensas das próprias licitantes, caso a sua vigência expire antes da assinatura do contrato.</p> <p>18.3. A GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser ofertada em uma das seguintes modalidades previstas no §1º do art. 96 da Lei 14.133/21, sendo:</p> <p>a. Caução em dinheiro, na moeda corrente do País, depositada em conta indicada pelo PODER CONCEDENTE, a ser aberta para esse fim específico, mediante o comprovante de realização do depósito bancário, devidamente autenticado pelo Banco receptor;</p> <p>b. Títulos da dívida pública do Tesouro Nacional, emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, em via original e acompanhado de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor;</p> <p>c. Seguro-garantia, emitido por Seguradora em favor do PODER CONCEDENTE, autorizada e reconhecida pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>d. Fiança bancária, emitida por Instituição Financeira em favor do PODER CONCEDENTE, autorizada e reconhecida pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>18.3.1. Em nome do interesse público e da necessidade decorrente do não encerramento do certame no prazo originariamente previsto de validade das GARANTIAS DE PROPOSTAS, o PODER CONCEDENTE notificará os LICITANTES para apresentarem à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no</p>
-------------------------------------	---	--	---	---



				<p>prazo definido, o instrumento de prorrogação da GARANTIA DE PROPOSTA, ou, se preferirem, a sua substituição por outras modalidades previstas neste EDITAL, sob pena de inabilitação.</p> <p>18.4. No caso de Consórcio, a Garantia da Proposta deverá ser:</p> <p>18.4.1. Emitida em nome de todos os seus membros, ou, alternativamente;</p> <p>18.4.2. Ser emitida individualmente, em nome de cada de seus membros, na proporção de sua respectiva participação no consórcio, desde que alcance o montante prescrito neste EDITAL.</p> <p>18.5. Não será aceita pelo PODER CONCEDENTE nenhuma outra forma de GARANTIA DE PROPOSTA, além das descritas no item 18.3 deste Edital.</p>
--	--	--	--	--

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>Arap, Nish e Uyeda Advogados</p>	<p>14.1. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via e deverá considerar o seguinte: 14.2. O percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da TARIFA decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser recolhido para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA. 14.3. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de</p>	<p>Item 14.1, 14.2 e 14.3 da Minuta do Edital: “14.1. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via e deverá considerar o seguinte: 14.2. O percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da TARIFA decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser recolhido para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA. 14.3. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.” Sugestão de Alteração: O item 14.1 da Minuta do Edital dispõe que a proposta comercial será composta pelo percentual referente ao custo da regulação e fiscalização e do percentual referente à proteção dos mananciais. Todavia, não foi incluído na proposta comercial os valores referentes ao desconto da tarifa referencial, haja vista que o critério de julgamento adotado é o da combinação da melhor proposta técnica com o menor valor da tarifa. Sendo assim, sugere-se que sejam feitas alterações no futuro edital para que reste claro que, além dos itens 14.2 e 14.3, ainda deverá constar da proposta comercial o valor de desconto da tarifa referencial.</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>15.4. O licitante deverá apresentar em anexo à sua PROPOSTA COMERCIAL, o PLANO DE NEGÓCIOS, conforme modelo constante no Anexo [IV], sob pena de desclassificação.</p>
<p>Arap, Nish e Uyeda Advogados</p>	<p>14.5. As propostas apresentadas pelos LICITANTES para a ÁREA DE CONCESSÃO deverão observar as metas de expansão de serviços e de universalização previstos no Termo de Referência (Anexo [V]). 14.6. Deverá ser entregue também um CD-ROM, ou Pen drive contendo a PROPOSTA COMERCIAL digitalizada e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico. Em caso de divergência entre a PROPOSTA TÉCNICA apresentada em meio físico e em meio digital, prevalecerá o documento apresentado em meio físico.</p>	<p>Item 14.5 da Minuta do Edital: “14.6. Deverá ser entregue também um CD-ROM, ou Pen drive, contendo a PROPOSTA COMERCIAL digitalizada e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico. Em caso de divergência entre a PROPOSTA TÉCNICA apresentada em meio físico e em meio digital, prevalecerá o documento apresentado em meio físico.” Sugestão de Alteração: O item 14.6 dispõe que, em caso de divergência entre a proposta técnica apresentada em físico e em meio digital, prevalecerá o documento apresentado em meio físico. Todavia, note-se que o item trata da proposta comercial e não da proposta técnica. Sendo assim, necessário se faz alterar onde se lê proposta técnica para proposta comercial</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>12.8. A fim de facilitar o exame do conteúdo dos envelopes, as licitantes devem apresentar os documentos exigidos neste EDITAL em 01 (uma) via impressa, encadernados, rubricados e numerados sequencialmente, com termo de abertura e de encerramento, de modo a refletir o número exato de páginas de cada volume, bem como em 01 (uma) cópia em meio magnético pen-drive, em arquivo padrão pdf (Adobe Acrobat), não editáveis, sem restrições de acesso, que deverão integrar cada envelope. 12.9. Em caso de divergência entre os documentos apresentados em meio físico e em meio digital, prevalecerão os documentos apresentados em meio físico. 12.10. A apresentação em meio magnético deverá corresponder a um pen-drive específico para a documentação de cada ENVELOPE. Os pen-drives deverão estar etiquetados com o nome da LICITANTE, número do EDITAL, e discriminar o ENVELOPE a que se refere (1, 2 ou 3).</p>



<p>Arap, Nish e Uyeda Advogados</p>	<p>15.18. Não será aceita pelo PODER CONCEDENTE nenhuma outra forma de GARANTIA DE PROPOSTA, além das descritas no item 15.16 deste Edital.</p>	<p>Item 15.18 da Minuta do Edital: “15.18. Não será aceita pelo PODER CONCEDENTE nenhuma outra forma de GARANTIA DE PROPOSTA, além das descritas no item 15.16 deste Edital.” Sugestão de Alteração: O item 15.18 estabelece que não serão aceitas outras formas de garantia da proposta que não sejam aquelas descritas no item 15.16 da Minuta do Edital. Todavia, entende-se que o item 15.16 foi mencionado de forma equivocada, sendo correto o item 15.17. Assim, no futuro edital, deverá ser feita a adequação na referência mencionada no item 15.18.</p>	<p>ACOLHIDO o pedido de alteração.</p>	<p>18.5. Não será aceita pelo PODER CONCEDENTE nenhuma outra forma de GARANTIA DE PROPOSTA, além das descritas no item 18.3 deste Edital.</p>
--	---	--	--	---

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>Arap, Nish e Uyeda Advogados</p>	<p>16. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL 16.1. O procedimento de licitação tramitará com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (artigo 18-A da Lei de Concessões), sendo que primeiramente será apreciada a PROPOSTA COMERCIAL (Envelope nº. 02), depois julgada a PROPOSTA TÉCNICA (Envelope nº. 03) e, posteriormente, aberto o envelope nº. 04, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exclusivamente do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, caso em que somente serão abertos os envelopes n. 04 dos demais licitantes, sucessivamente, no caso de inabilitação da proposta mais bem classificada.” Sugestão de Alteração: De acordo com o item 16.1 da Minuta do Edital, o procedimento da licitação tramitará com a inversão de fases, de modo que serão abertas e julgadas as propostas de preço e técnica e, posteriormente, a habilitação do licitante classificado em primeiro lugar. No entanto, entende-se que, diante da complexidade dos serviços públicos ora licitados, o mais adequado seria a não utilização da inversão de fases. Isto porque a análise das condições de habilitação das licitantes anteriormente às propostas técnicas e de preço permite maior segurança ao Poder Concedente de averiguar que os participantes do certame realmente possuem condições técnicas e aptidão econômico-financeira para a execução do objeto licitado. Ainda, não se afigura como adequado que a avaliação das Propostas Técnicas ocorra após a abertura das Propostas Comerciais. Considerando a complexidade associada à avaliação das Propostas Técnicas e por forma a garantir independência do avaliador e isonomia deste em relação a todos os</p>	<p>Item 16.1 da Minuta do Edital: “16.1. O procedimento de licitação tramitará com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (artigo 18-A da Lei de Concessões), sendo que primeiramente será apreciada a PROPOSTA COMERCIAL (Envelope nº. 02), depois julgada a PROPOSTA TÉCNICA (Envelope nº. 03) e, posteriormente, aberto o envelope nº. 04, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exclusivamente do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, caso em que somente serão abertos os envelopes n. 04 dos demais licitantes, sucessivamente, no caso de inabilitação da proposta mais bem classificada.” Sugestão de Alteração: De acordo com o item 16.1 da Minuta do Edital, o procedimento da licitação tramitará com a inversão de fases, de modo que serão abertas e julgadas as propostas de preço e técnica e, posteriormente, a habilitação do licitante classificado em primeiro lugar. No entanto, entende-se que, diante da complexidade dos serviços públicos ora licitados, o mais adequado seria a não utilização da inversão de fases. Isto porque a análise das condições de habilitação das licitantes anteriormente às propostas técnicas e de preço permite maior segurança ao Poder Concedente de averiguar que os participantes do certame realmente possuem condições técnicas e aptidão econômico-financeira para a execução do objeto licitado. Ainda, não se afigura como adequado que a avaliação das Propostas Técnicas ocorra após a abertura das Propostas Comerciais. Considerando a complexidade associada à avaliação das Propostas Técnicas e por forma a garantir independência do avaliador e isonomia deste em relação a todos os</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da nova redação.</p>	<p>19. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS</p> <p>19.1. No dia, hora e local indicados neste EDITAL, a Comissão Especial da Licitação, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes com a DOCUMENTAÇÃO das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos deste EDITAL.</p> <p>19.2. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.</p> <p>19.3. O representante da LICITANTE deverá se apresentar para credenciamento perante a Comissão de Licitação no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente, além da comprovação de sua representação, por meio de:</p> <p>19.3.1. Instrumento público de procuração ou instrumento particular, conforme Modelo de Credencial constante do ANEXO IX, a serem apresentados fora dos envelopes, com poderes específicos para, além de representar a LICITANTE em todas as etapas da Concorrência Pública, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões de julgamento, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões, assinar atas, prestar esclarecimentos solicitados pela Comissão de Licitação, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes, conforme descrito no modelo.</p> <p>19.3.2. ato constitutivo ou comprovação da eleição dos diretores, no caso de sócio ou dirigente, conforme o caso;</p> <p>19.3.3. contrato social, estatuto social ou documento equivalente, nos casos de representante legal da sociedade.</p> <p>19.4. Tratando-se de consórcio, a carta de credenciamento ou procuração deverá ser outorgada por todas as empresas consorciadas ou pelo seu líder, em nome do consórcio, obrigando a todas as consorciadas.</p> <p>19.5. Os documentos de representação dos LICITANTES serão retidos pela Comissão de Licitação e juntados ao processo da LICITAÇÃO.</p> <p>19.6. A qualquer momento durante o processo licitatório, o interessado poderá substituir seu representante, observadas as exigências do EDITAL.</p> <p>19.7. O procedimento licitatório observará as fases previstas no art. 17 da Lei 14.133/21.</p> <p>19.8. Encerrado o credenciamento, os integrantes da Comissão de Licitação e os representantes credenciados rubricarão todos os envelopes apresentados por todos os licitantes e a Comissão de Licitação procederá à abertura dos Envelopes nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA dos LICITANTES, rubricando, juntamente com os representantes credenciados das LICITANTES, os documentos constantes destes envelopes.</p> <p>19.9. O conteúdo dos envelopes n.º 01, que contém as PROPOSTAS TÉCNICAS, será rubricado obrigatoriamente pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes na sessão pública de abertura dos envelopes, observado o disposto neste EDITAL.</p> <p>19.10. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS TÉCNICAS pode ocorrer na própria sessão, ou em sessão a ser realizada entre os membros da Comissão de Licitação, de acordo com avaliação de conveniência do Presidente da Comissão de Licitação, sendo que, nesta hipótese, o resultado do julgamento será adequadamente divulgado por todos os meios exigidos.</p> <p>19.11. O julgamento da PROPOSTA TÉCNICA será feito mediante critérios objetivos, conforme ANEXO deste EDITAL e será devidamente comunicado a todos os LICITANTES.</p> <p>19.12. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos.</p> <p>19.13. Caso não sejam interpostos recursos quanto à decisão de julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS ou após o julgamento dos recursos interpostos, a Comissão de Licitação designará sessão pública para abertura dos Envelopes nº 02 – PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIA DE PROPOSTA, dos LICITANTES cujas PROPOSTAS TÉCNICAS tenham atendido às exigências do EDITAL.</p> <p>19.14. O conteúdo dos Envelopes nº 02, que contém as PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA, será rubricado obrigatoriamente pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes na sessão pública de abertura dos envelopes, observado o disposto neste EDITAL.</p> <p>19.15. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA pode ocorrer na própria sessão, ou em sessão a ser realizada entre os membros da Comissão de Licitação, de acordo com avaliação de conveniência do Presidente da Comissão de Licitação, sendo que, nesta hipótese, o resultado do julgamento será adequadamente divulgado por todos os meios exigidos.</p>
-------------------------------------	---	--	--	---

		<p>licitantes, não podem as Propostas Comerciais já serem de conhecimento público. Entende-se que, em nome da lisura do certame licitatório, o mais adequado seria a não utilização da inversão de fases, com a abertura e avaliação das Propostas Técnicas anteriormente à abertura das Propostas Comerciais.</p>	<p>19.16. O julgamento da GARANTIA DE PROPOSTA dar-se-á mediante verificação de atendimento às exigências do edital e nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021.</p> <p>19.17. O julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS dar-se-á, mediante verificação de atendimento às exigências do edital e adequação técnica às proposições apresentadas nas PROPOSTAS TÉCNICAS, sendo as propostas classificadas mediante aplicação da seguinte fórmula: $NC = 100 \times (Vm/Km)$, sendo: NC = Nota Comercial da Licitante Vm = Menor valor do FATOR Km ofertado pelas LICITANTES; Km = Menor valor médios dos fatores Ka e Ke calculados conforme formula a seguir: $Km = (Ka \times F1 + Ke)/FP$ Sendo: Ka = Valor do Fator K para aplicação nas tarifas de Água Ke = Valor do Fator K para aplicação nas tarifas de Esgoto $F1 = 100/74$ $FP = 174/74$ Ka, Ke = FATOR K= (1-k), onde: k= Coeficiente k, que corresponde ao valor do percentual de desconto (em decimal) a ser ofertado pelos LICITANTES.</p> <p>19.18. O FATOR K a ser ofertado pelas LICITANTES, não poderá ser maior que 1,0000 (um).</p> <p>19.19. Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor do FATOR K, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos.</p> <p>19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL</p> <p>19.21. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a quinta casa decimal, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final.</p> <p>19.22. A classificação das licitantes será em ordem crescente, se posicionando em primeiro lugar a licitante que ofertar a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.</p> <p>19.23. Havendo empate entre as propostas apresentadas, a licitante classificada em primeiro lugar será definida pelos critérios de desempate estabelecidos no art. 15, §4º da Lei 8.987/95 e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e persistindo a igualdade, por meio de sorteio, promovido pelo presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.</p> <p>19.24. Caso a licitação seja suspensa, na forma do item 19.5, o resultado da análise das GARANTIAS DE PROPOSTA e a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e das GARANTIAS DE PROPOSTA, além do aviso de retomada da sessão licitação serão publicados no site [●] e enviados nos e-mails cadastrados pelas licitantes.</p> <p>19.25. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA ou quanto ao resultado da classificação final das propostas, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos.</p> <p>19.26. Após publicado o resultado definitivo do julgamento das propostas, com a declaração do LICITANTE melhor classificado, será aberto o Envelope nº 03, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, unicamente do LICITANTE mais bem classificado, que deverão ser rubricados pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.</p> <p>19.27. A análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão pública, ou em sessão interna, a exclusivo critério da Comissão Especial da Licitação.</p> <p>19.28. Realizada a análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante mais bem classificado, e verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor.</p>
--	--	--	--



				<p>19.29. Inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital.</p> <p>19.30. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada pelos membros da Comissão de Licitação e o resultado será divulgado na imprensa oficial, bem como comunicadas as LICITANTES, abrindo prazos para eventuais recursos.</p> <p>19.31. Se da procedência de recursos implicar na inabilitação do candidato que foi habilitado, será realizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante subsequente mais bem classificado, e assim sucessivamente, até que se verifique o atendimento integral às exigências de habilitação estabelecidas no EDITAL.</p> <p>19.32. Verificado o atendimento às exigências editalícias, após o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.</p>
--	--	--	--	--

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
Arap, Nish e Uyeda Advogados	18.2. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.	Item 18.2 da Minuta do Edital: “18.2. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.” Sugestão de Alteração: O item 18.2 da Minuta do Edital estabelece que as notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal. De acordo com tal regra editalícia, poderá existir a hipótese de um licitante A ter Nota Final de 95,0001 e de um Licitante B obter Nota Final 95,0009, todavia, considerando que a última casa decimal será desprezada, existe a dúvida se estaríamos diante de um empate, ou se o Licitante B seria o vencedor. Assim, para evitar dúvidas e questionamentos futuros, importante que o futuro edital estabeleça de forma clara e precisa como será apurada e considerada a nota final dos licitantes.	ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.	19.21. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a quinta casa decimal, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final.
Grupo Águas Fortes	4.2. ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, conforme disposto no Projeto de Lei nº 238 (processo 110/2021). Inclui-se também as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável.	Localidades a serem abrangidas pelo tratamento de esgoto. Ex.: Bairro Juncal;	Esclarecimento prestado em audiência pública	2.4. ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao perímetro urbano da Sede do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais. Inclui-se também as localidades de Juncal, Salto e Forjos, que deverão ser atendidas somente com abastecimento de água potável;
Grupo Águas Fortes		População – projeção para os novos loteamentos contemplada nos estudos	Esclarecimento prestado em audiência pública	
Grupo Águas Fortes	4.9. CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de até 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO. Enquanto a regulação estiver sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO será destinado aos cofres públicos para os fins a que se destinam. 4.14. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Agência Reguladora – Muitas definem a própria regulação e não definição do município;	Esclarecimento prestado em audiência pública	EDITAL - 4.2 AGÊNCIA REGULADORA. (CISAB - SUL) - ASSINATURA EM ANDAMENTO 2.14. CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à AGÊNCIA REGULADORA da CONCESSÃO;

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
Grupo Águas Fortes	37.6 Extinta a CONCESSÃO será procedida a vistoria dos bens a serem revertidos, para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo Provisório de Recebimento do SISTEMA.	Vistoria de Bens em conflito entre contrato X edital	Esclarecimento prestado em audiência pública	37.6 Extinta a CONCESSÃO será procedida a vistoria dos bens a serem revertidos, para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo Provisório de Recebimento do SISTEMA.
Grupo Águas Fortes	CLÁUSULA 8 – CAPITAL SOCIAL 8.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o prazo da CONCESSÃO, reduzir o seu capital, a nenhum título, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE. Neste caso, o CONCEDENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o assunto a partir da data de solicitação da CONCESSIONÁRIA. O CONCEDENTE, para fins de avaliação da autorização ora prevista, deverá analisar a situação financeira e contábil da CONCESSIONÁRIA, bem assim as suas perspectivas de receitas, custos e despesas, levando-se em consideração eventual excedente de caixa face às obrigações futuras.	Capital social – não contemplado o mínimo	ACATADO	21.1.4. A Concessionária não poderá, durante o prazo da CONCESSÃO, reduzir o seu capital social abaixo do valor mínimo acima estabelecido, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;
Grupo Águas Fortes	CLÁUSULA 47 – DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS 47.1. As partes irão, em até 90 dias após a efetiva assunção dos serviços, estabelecer o COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, que terá a função de mediação e expedição de recomendações, para solucionar controvérsias sobre a interpretação ou execução do CONTRATO, inclusive aquelas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. 47.2. O comitê funcionará de forma permanente, e será composto por 3 (três) membros, um selecionado pela CONCESSIONÁRIA, outro selecionado pelo PODER CONCEDENTE, e o terceiro a ser nomeado de comum acordo entre os membros escolhidos pela CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE. 47.3. A competência do COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS abrange controvérsias que ocorrerem no âmbito das seguintes questões: 47.3.1. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE; 47.3.2. Conclusões trazidas em pedidos de REVISÃO Ordinária, nos termos deste CONTRATO; 47.3.3. Pedidos de reajustamento;(...)	Comitê de Disputa – uma definição mais ampla	ACATADO	CLÁUSULA 47 – DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS 47.1. As partes irão, em até 90 dias após a efetiva assunção dos serviços, estabelecer o COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, que terá a função de mediação e expedição de recomendações, para solucionar controvérsias sobre a interpretação ou execução do CONTRATO, inclusive aquelas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. 47.2. O comitê funcionará de forma permanente, e será composto por 3 (três) membros, um selecionado pela CONCESSIONÁRIA, outro selecionado pelo PODER CONCEDENTE, e o terceiro a ser nomeado de comum acordo entre os membros escolhidos pela CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE. 47.3. A competência do COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS abrange controvérsias que ocorrerem no âmbito das seguintes questões: 47.3.1. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE; 47.3.2. Conclusões trazidas em pedidos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos deste CONTRATO; 47.3.3. Pedidos de reajustamento; 47.3.4. Conclusões ou pleitos referentes a indenizações por reversão de bens, em razão dos casos de extinção da concessão, nos termos deste CONTRATO;



				<p>47.4. Outras controvérsias contratuais poderão ser submetidas para a apreciação do COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, de comum acordo pelas PARTES.</p> <p>47.5. Os membros do COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS serão remunerados através de contrato de prestação de serviços, a ser firmado individualmente, em valor e condições estabelecidas de comum acordo entre as Partes, e cujas expensas correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>47.6. Caso uma das partes estiver em desacordo com o provimento do COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, a controvérsia será definitivamente resolvida por arbitragem, nos termos da cláusula abaixo.</p>
--	--	--	--	---

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
Grupo Águas Fortes	<p>EDITAL: DOS SEGUROS 23.1. Até a data da expedição da ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO, que se consuma com a efetiva assunção na posse dos bens afetos e vinculados aos serviços e na gestão e operação dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar os seguros referidos no Regulamento da Concessão (Anexo [VII]) e no CONTRATO (Anexo [I]), apresentando as respectivas apólices ao PODER CONCEDENTE, e mantê-los válidos durante toda a vigência do CONTRATO.</p>	<p>Seguro de Responsabilidade – explicitar o valor em edital – há na modelagem econômica, porém, não está no edital.</p>	<p>Esclarecimento prestado em audiência pública</p>	<p>23.1. Até a DATA DA ASSUNÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar os seguros referidos no Regulamento da Concessão (Anexo [VII]) e no CONTRATO (Anexo [I]), apresentando as respectivas apólices ao PODER CONCEDENTE, e mantê-los válidos durante toda a vigência do CONTRATO.</p>



Grupo Águas Fortes		Inabilitar de licitar perante outros órgãos	Esclarecimento prestado em audiência pública	
Grupo Águas Fortes	24.10. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.	Publicação na Imprensa Oficial do Município	Esclarecimento prestado em audiência pública	42.2(...) II) Manter em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a sua evolução ao longo dos últimos 5 (cinco) anos. <u>(MINUTA DE CONTRATO)</u>
Grupo Águas Fortes		Plano de investimento: obrigação de aplicar 0,5% (aplicar onde?)	Esclarecimento prestado em audiência pública	

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>Grupo Fortes</p>	<p>Águas</p> <p>8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: a) Registro ou inscrição da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes a contrato de concessão, relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i. Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80 l/s. ii. Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii. Gestão de concessão plena em Município de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). iv. Elaboração e execução de programa de controle de perdas físicas de água tratada. 8.2.7.1. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, deverão ser apresentados atestados comprobatórios emitidos pelo respectivo Poder Concedente. 8.2.7.2. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7 será, igualmente, aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controladora.</p>	<p>Habilitação – capacidade técnico-operacional – exigindo contratos de concessão e não de operação plena</p>	<p>Esclarecimento prestado em audiência pública</p>	<p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</p> <p>17.4.2. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante:</p> <p>17.4.2.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);</p> <p>17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes:</p> <p>a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente;</p> <p>b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21;</p> <p>c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade.</p> <p>17.4.2.3. O atestado ou certidão de aptidão, conforme listados, deverão conter, sem a elas necessariamente se limitar, as seguintes informações:</p> <p>a. Objeto;</p> <p>b. Características das atividades e serviços desenvolvidos;</p> <p>c. Valor total do empreendimento e percentual de participação da licitante e/ou da empresa contratada;</p> <p>d. Datas de início e de término da realização das atividades e serviços;</p> <p>e. Datas de início e término da participação da empresa no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio;</p> <p>f. Descrição das atividades exercidas no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio; VII - Local da realização das atividades e serviços;</p> <p>g. Razão social do emitente;</p> <p>h. Nome e identificação do signatário.</p> <p>17.4.2.4. Declaração de atendimento de aos requisitos do edital, conforme modelo de declaração do Anexo [IX].</p> <p>17.4.2.5. O atestado ou certidão poderão ser emitidos por qualquer pessoa jurídica e deverão ser emitidos em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, as quais poderão acompanhar o atestado em apartado.</p> <p>17.4.2.6. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:</p> <p>17.4.2.6.1. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;</p>
----------------------------	---	---	---	---



				<p>17.4.2.6.2. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.</p> <p>17.4.2.7. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 67 da Lei 14.133/21, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão (ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, relativas a operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário em município.</p> <p>17.4.2.8. A integração ao quadro permanente da licitante poderá ser demonstrada por meio de um dos seguintes comprovantes:</p> <ol style="list-style-type: none">Contrato Social;Registro na Carteira Profissional;Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho;Contrato de prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, sendo admissível que o contrato seja assinado para efeitos de contratação;Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente a sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social. <p>17.4.2.9. A LICITANTE deverá apresentar, ainda, declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes, e em bom estado de conservação, para a execução das obras e serviços de sua responsabilidade, bem como a manutenção de Responsável Técnico, conforme modelo constante do Anexo [IX] deste EDITAL.</p>
--	--	--	--	--



<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
Grupo Águas Fortes		Investimento nos primeiros 3 anos – inviável R\$15.000.000,00 nos primeiros anos	Esclarecimento prestado em audiência pública	
Grupo Águas Fortes		Lista de Bens reversíveis	Esclarecimento prestado em audiência pública	
Grupo Águas Fortes		Serviços Extraordinários: percentual baixo (1,4%)	Esclarecimento prestado em audiência pública	
GS INIMA BRASIL LTDA		MIP – Operadora em Ouro Preto/MG	Esclarecimento prestado em audiência pública	
GS INIMA BRASIL LTDA		Localidades Juncal, Salto e Forjos: trazer clareza no TR na solução para a água Juncal	Esclarecimento prestado em audiência pública	
GS INIMA BRASIL LTDA		Dados Populacionais	Esclarecimento prestado em audiência pública	

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
GS INIMA BRASIL LTDA	<p>1.1.15. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: entidade reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com a função de regular e fiscalizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE, com observância das Leis 8.666/93; 8.987/95; 11.445/07 e Decreto 7.217/10; Lei 14.026/20; do edital e seus Anexos. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. 27.1.1. A regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão exercidas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a ser criada pelo PODER CONCEDENTE para este fim, em atendimento aos princípios de independência decisória; autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, perseguindo os objetivos constantes da legislação em vigor e do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Até a criação da nova Agência, a regulação será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.</p>	Agência Reguladora	Esclarecimento prestado em audiência pública	1.1.2 - AGÊNCIA REGULADORA: será o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais (CISAB SUL). (MINUTA DO CONTRATO).
GS INIMA BRASIL LTDA		TR com quantidade de obras "obrigatórias" nos estudos	Esclarecimento prestado em audiência pública	
GS INIMA BRASIL LTDA		Atacar perdas nos 3 primeiros anos para solucionar por isso é viável, porém é agressivo	Esclarecimento prestado em audiência pública	

GS INIMA BRASIL LTDA		Cadastramento da população para cobrança de água	Esclarecimento prestado em audiência pública	
----------------------	--	--	--	--

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
GS INIMA BRASIL LTDA	9. VALOR DO CONTRATO 9.1. O valor estimado do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao valor dos investimentos previstos no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira, que ao longo do prazo de concessão corresponde a [●].	Valor de Contrato (Valor de Receita ou dos Investimentos) tendência dos Tribunais de Contas de Minas e de São Paulo	Esclarecimento prestado em audiência pública	4.1. O valor estimado do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao somatório nominal do investimento estimado a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA ao longo do contrato, que estão apontados no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico- Financeira, considerado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, como sendo de R\$ [●].
GS INIMA BRASIL LTDA	9. VALOR DO CONTRATO 9.1. O valor estimado do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao valor dos investimentos previstos no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira, que ao longo do prazo de concessão corresponde a [●].	Seguro garantia com base nos valores do investimento	Esclarecimento prestado em audiência pública	4.1. O valor estimado do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao somatório nominal do investimento estimado a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA ao longo do contrato, que estão apontados no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico- Financeira, considerado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, como sendo de R\$ [●].
GS INIMA BRASIL LTDA	8.2.7.4. A comprovação dos termos do disposto em nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, devido a impossibilidade dissociação do objeto licitado, deverão estar em um único atestado de capacidade técnica.	Qualificação técnica – permitir o somatório de atestados – se não o fizer é passível de questionamentos em todos os tribunais	Esclarecimento prestado em audiência pública	17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes: a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente; b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21; c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido



				absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade.
GS INIMA BRASIL LTDA	15.13. A apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA é obrigatória, constituindo condição para o CREDENCIAMENTO do LICITANTE, e somente será aceita com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação, considerando a data de protocolo das propostas. 15.16. Os potenciais LICITANTES que deixarem de apresentar os documentos de credenciamento e de prestar a correta GARANTIA DE PROPOSTA ou que prestarem em desacordo com as condições estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS, não terão a oportunidade de fazê-lo através de diligência, não será oportunizado a substituição de quaisquer documentos, implicando na imediata serão INABILITADOS e terão toda a DOCUMENTAÇÃO devolvida pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.	Garantia de proposta – critério de inabilitação	Esclarecimento prestado em audiência pública	19.3. O representante da LICITANTE deverá se apresentar para credenciamento perante a Comissão de Licitação no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente, além da comprovação de sua representação, por meio de: 19.3.1. Instrumento público de procuração ou instrumento particular, conforme Modelo de Credencial constante do ANEXO IX, a serem apresentados fora dos envelopes, com poderes específicos para, além de representar a LICITANTE em todas as etapas da Concorrência Pública, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões de julgamento, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões, assinar atas, prestar esclarecimentos solicitados pela Comissão de Licitação, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes, conforme descrito no modelo. 19.3.2. ato constitutivo ou comprovação da eleição dos diretores, no caso de sócio ou dirigente, conforme o caso; (...) 19.8. Encerrado o credenciamento, os integrantes da Comissão de Licitação e os representantes credenciados rubricarão todos os envelopes apresentados por todos os licitantes e a Comissão de Licitação procederá à abertura dos Envelopes nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA dos LICITANTES, rubricando, juntamente com os representantes credenciados das LICITANTES, os documentos constantes destes envelopes.

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------------------------------	---------------------

<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>CLÁUSULA 8 – CAPITAL SOCIAL 8.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o prazo da CONCESSÃO, reduzir o seu capital, a nenhum título, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE. Neste caso, o CONCEDENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o assunto a partir da data de solicitação da CONCESSIONÁRIA. O CONCEDENTE, para fins de avaliação da autorização ora prevista, deverá analisar a situação financeira e contábil da CONCESSIONÁRIA, bem assim as suas perspectivas de receitas, custos e despesas, levando-se em consideração eventual excedente de caixa face às obrigações futuras. 8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá buscar, com a sua exclusiva responsabilidade, a melhor estruturação financeira para o fiel cumprimento do presente CONTRATO.</p>	<p>Questões de constituição da SPE: contrato está frágil (capital social mínimo não está descrito) incluir nos estudos Duas formas: Capital social subscrito 10% do valor total do investimento, prática normal Integralização: 10% na assinatura; 45% e 45% início ano 2 e ano 3 Ou Cada ano valor de 10% ao ano.</p>	<p>Esclarecimento prestado em audiência pública</p>	<p>CLÁUSULA 8 – CAPITAL SOCIAL 8.2. O capital inicial subscrito da CONCESSIONÁRIA, na data da celebração do CONTRATO, deverá ser de 5% (cinco por cento) do valor estimado do CONTRATO, devendo, antes da assinatura do CONTRATO, ser integralizado em moeda corrente nacional o valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social subscrito. 8.3. Até o décimo ano de vigência da CONCESSÃO, a totalidade do capital subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser integralizada, sendo que essa integralização deverá ocorrer anualmente, e somente mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, poderá haver a redução de capital social da CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>14.3. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário</p>	<p>Taxa de proteção aos mananciais: base de cálculo pela efetiva arrecadação e não pela projeção;</p>	<p>Esclarecimento prestado em audiência pública</p>	<p>15.2.2. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.</p>
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>\“Minuta de Contrato \” considerados sugere-se que se inclua nos considerando a data de realização da Audiência Pública e de Consulta pública, indicando a publicação dos atos.</p>	<p>Incluir data de Audiência Pública; Consulta e ROADSHOW;</p>	<p>Esclarecimento prestado em audiência pública</p>	<p>Este EDITAL e a minuta do contrato, bem como os demais atos necessários à sua realização e conclusão, foram precedidos de consulta pública realizada entre os dias [●] e de audiência pública realizada no dia [●], às [●] horas, no [●], situada [●], nos termos do art. 11, inciso IV da Lei Federal 11.445/07 e alterações posteriores, balizados ainda pela Lei Complementar nº 197, de 16 junho de 2021, autorizativa da outorga da concessão, disciplinando seu objeto e prazos, devidamente divulgadas em veículos de comunicação, bem como da publicação no Diário Oficial do Município de Ato de justificativa da conveniência da outorga da Concessão, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 8.987/95.</p>
<p>GS INIMA BRASIL LTDA</p>	<p>18.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela guarda e vigilância dos SISTEMAS a partir da efetiva assunção dos SISTEMAS afetos aos serviços, conforme formalizado no termo de transferência dos sistemas existentes até o termo final da CONCESSÃO.</p>	<p>Cláusula 18.3: obrigações pretéritas (vícios ocultos não recair sobre a nova concessionária)</p>	<p>Esclarecimento prestado em audiência pública</p>	<p>41.2 O CONCEDENTE responderá, integral e exclusivamente, por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA. (MINUTA DE CONTRATO)</p>

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
GS INIMA BRASIL LTDA	24.10. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.	Divulgação das tarifas em jornal de grande circulação e sítio eletrônico da concessionária	Esclarecimento prestado em audiência pública	42.2(...) II) Manter em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a sua evolução ao longo dos últimos 5 (cinco) anos. (MINUTA DE CONTRATO)
GS INIMA BRASIL LTDA	CLÁUSULA 22 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO 22.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO. 22.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.	Revisão Ordinária – não está clara no edital – redação e formato	Esclarecimento prestado em audiência pública	20.2 As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA previstas na Lei Federal 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. (MINUTA DE CONTRATO)
GS INIMA BRASIL LTDA		Ressarcimento dos bens	Esclarecimento prestado em audiência pública	
GS INIMA BRASIL LTDA		Sugestão de adequação da meta de acordo com o Novo Marco.	Esclarecimento prestado em audiência pública	
SOCIENGE ENGENHARIA CONCESSÕES E		Tarifa: edital atual está 13% superior ao que já é praticado em Extrema	Esclarecimento prestado em audiência pública	
SOCIENGE ENGENHARIA CONCESSÕES E		Empresa propõe 1% a menos da tarifa atualmente praticada (esgoto mais barato que a água se torna mais atrativo)	Esclarecimento prestado em audiência pública	
SOCIENGE ENGENHARIA CONCESSÕES E		Proposta técnica (formato de avaliação)	Esclarecimento prestado em audiência pública	
SOCIENGE ENGENHARIA CONCESSÕES E		Entrega de material complementar física e em pen drive	Esclarecimento prestado em audiência pública	

<u>EMPRESA</u>	<u>REDAÇÃO DE ORIGEM</u>	<u>QUESTIONAMENTO/PEDIDO</u>	<u>ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
PLANEX	<p>8.2.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: a) Registro ou inscrição da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). b) Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes a contrato de concessão, relativos à gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no perímetro urbano de um município, compreendendo gestão da Concessão Plena, a operação, a manutenção, a ampliação, exploração e gestão comercial, tendo em vista os seguintes critérios: i. Operação de estações de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 80 l/s. ii. Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 70 l/s. iii. Gestão de concessão plena em Município de, no mínimo, 20.000 (vinte mil habitantes). iv. Elaboração e execução de programa de controle de perdas físicas de água tratada. 8.2.7.1. Para comprovação de atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7, deverão ser apresentados atestados comprobatórios emitidos pelo respectivo Poder Concedente. 8.2.7.2. Para comprovação do atendimento ao disposto nas alíneas do item b, da cláusula 8.2.7 será, igualmente, aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controladora.</p>	<p>Todos os participantes são operadores o que dificilmente geraria questionamentos relacionados à atestação para capacidade de operação;</p>	<p>Esclarecimento prestado em audiência pública</p>	<p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 17.4.2. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante: 17.4.2.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); 17.4.2.2. Comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) habitantes: a. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, poderão ser apresentados um ou mais atestados, desde que se refiram a serviços operados concomitantemente; b. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, deverão ser apresentados, conjuntamente ao atestado, documento de avaliação emitido pela pessoa jurídica emissora do atestado, acerca da atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do respectivo contrato, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, na forma do art. 88, §3º da Lei 14.133/21; c. Para comprovação do atendimento ao disposto no item 17.4.2.2, será igualmente aceita a experiência de empresa da qual a LICITANTE seja controlada, controladora ou da que tenha sido absorvida por incorporação ou fusão, assim como experiência de empresa da qual a LICITANTE tenha sido sócia ou acionista, considerando-se, neste caso, a sua participação percentual na sociedade. 17.4.2.3. O atestado ou certidão de aptidão, conforme listados, deverão conter, sem a elas necessariamente se limitar, as seguintes informações: a. Objeto; b. Características das atividades e serviços desenvolvidos; c. Valor total do empreendimento e percentual de participação da licitante e/ou da empresa contratada; d. Datas de início e de término da realização das atividades e serviços; e. Datas de início e término da participação da empresa no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio; f. Descrição das atividades exercidas no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio; VII - Local da realização das atividades e serviços; g. Razão social do emitente; h. Nome e identificação do signatário. 17.4.2.4. Declaração de atendimento de aos requisitos do edital, conforme modelo de declaração do Anexo [IX]. 17.4.2.5. O atestado ou certidão poderão ser emitidos por qualquer pessoa jurídica e deverão ser emitidos em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, as quais poderão acompanhar o atestado em apartado. 17.4.2.6. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:</p>



				<p>17.4.2.6.1.caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;</p> <p>17.4.2.6.2.caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.</p> <p>17.4.2.7. A capacitação técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na forma do artigo 67 da Lei 14.133/21, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão (ões) de Acervo Técnico devidamente registrada(s) no CREA, relativas a operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário em município.</p> <p>17.4.2.8. A integração ao quadro permanente da licitante poderá ser demonstrada por meio de um dos seguintes comprovantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Contrato Social; b. Registro na Carteira Profissional; c. Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho; d. Contrato de prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, sendo admissível que o contrato seja assinado para efeitos de contratação; e. Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente a sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social. <p>17.4.2.9. A LICITANTE deverá apresentar, ainda, declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes, e em bom estado de conservação, para a execução das obras e serviços de sua responsabilidade, bem como a manutenção de Responsável Técnico, conforme modelo constante do Anexo [IX] deste EDITAL.</p>
<p>PLANEX</p>		<p>Objetividade da proposta técnica</p>		



EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDI DO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
PLANEX	<p>16. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL - 16.1. O procedimento de licitação tramitará com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (artigo 18-A da Lei de Concessões), sendo que primeiramente será apreciada a PROPOSTA COMERCIAL (Envelope nº. 02), depois julgada a PROPOSTA TÉCNICA (Envelope nº. 03) e, posteriormente, aberto o envelope nº. 04, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exclusivamente do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, caso em que somente serão abertos os envelopes n. 04 dos demais licitantes, sucessivamente, no caso de inabilitação da proposta mais bem classificada.</p>	<p>Inversão de fases da legislação (prevista somente na lei de concessões).</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>19. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS</p> <p>19.1. No dia, hora e local indicados neste EDITAL, a Comissão Especial da Licitação, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes com a DOCUMENTAÇÃO das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos deste EDITAL.</p> <p>19.2. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.</p> <p>19.3. O representante da LICITANTE deverá se apresentar para credenciamento perante a Comissão de Licitação no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente, além da comprovação de sua representação, por meio de:</p> <p>19.3.1. Instrumento público de procuração ou instrumento particular, conforme Modelo de Credencial constante do ANEXO IX, a serem apresentados fora dos envelopes, com poderes específicos para, além de representar a LICITANTE em todas as etapas da Concorrência Pública, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões de julgamento, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões, assinar atas, prestar esclarecimentos solicitados pela Comissão de Licitação, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes, conforme descrito no modelo.</p> <p>19.3.2. ato constitutivo ou comprovação da eleição dos diretores, no caso de sócio ou dirigente, conforme o caso;</p> <p>19.3.3. contrato social, estatuto social ou documento equivalente, nos casos de representante legal da sociedade.</p> <p>19.4. Tratando-se de consórcio, a carta de credenciamento ou procuração deverá ser outorgada por todas as empresas consorciadas ou pelo seu líder, em nome do consórcio, obrigando a todas as consorciadas.</p> <p>19.5. Os documentos de representação dos LICITANTES serão retidos pela Comissão de Licitação e juntados ao processo da LICITAÇÃO.</p> <p>19.6. A qualquer momento durante o processo licitatório, o interessado poderá substituir seu representante, observadas as exigências do EDITAL.</p> <p>19.7. O procedimento licitatório observará as fases previstas no art. 17 da Lei 14.133/21.</p> <p>19.8. Encerrado o credenciamento, os integrantes da Comissão de Licitação e os representantes credenciados rubricarão todos os envelopes apresentados por todos os licitantes e a Comissão de Licitação procederá à abertura dos Envelopes nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA dos LICITANTES, rubricando, juntamente com os representantes credenciados das LICITANTES, os documentos constantes destes envelopes.</p> <p>19.9. O conteúdo dos envelopes n.º 01, que contém as PROPOSTAS TÉCNICAS, será rubricado obrigatoriamente pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes na sessão pública de abertura dos envelopes, observado o disposto neste EDITAL.</p> <p>19.10. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS TÉCNICAS pode ocorrer na própria sessão, ou em sessão a ser realizada entre os membros da Comissão de Licitação, de acordo com avaliação de conveniência do Presidente da Comissão de Licitação, sendo que, nesta hipótese, o resultado do julgamento será adequadamente divulgado por todos os meios exigidos.</p> <p>19.11. O julgamento da PROPOSTA TÉCNICA será feito mediante critérios objetivos, conforme ANEXO deste EDITAL e será devidamente comunicado a todos os LICITANTES.</p> <p>19.12. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos.</p> <p>19.13. Caso não sejam interpostos recursos quanto à decisão de julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS ou após o julgamento dos recursos interpostos, a Comissão de Licitação designará sessão pública para abertura dos Envelopes nº 02 – PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIA DE PROPOSTA, dos LICITANTES cujas PROPOSTAS TÉCNICAS tenham atendido às exigências do EDITAL.</p> <p>19.14. O conteúdo dos Envelopes nº 02, que contém as PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA, será rubricado obrigatoriamente pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes na sessão pública de abertura dos envelopes, observado o disposto neste EDITAL.</p>

19.15. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA pode ocorrer na própria sessão, ou em sessão a ser realizada entre os membros da Comissão de Licitação, de acordo com avaliação de conveniência do Presidente da Comissão de Licitação, sendo que, nesta hipótese, o resultado do julgamento será adequadamente divulgado por todos os meios exigidos.

19.16. O julgamento da GARANTIA DE PROPOSTA dar-se-á mediante verificação de atendimento às exigências do edital e nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021.

19.17. O julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS dar-se-á, mediante verificação de atendimento às exigências do edital e adequação técnica às proposições apresentadas nas PROPOSTAS TÉCNICAS, sendo as propostas classificadas mediante aplicação da seguinte fórmula:

$NC = 100 \times (Vm/Km)$, sendo:
 NC = Nota Comercial da Licitante
 Vm = Menor valor do FATOR Km ofertado pelas LICITANTES;
 Km = Menor valor médios dos fatores Ka e Ke calculados conforme formula a seguir:
 $Km = (Ka \times F1 + Ke)/FP$
 Sendo:
 Ka = Valor do Fator K para aplicação nas tarifas de Água
 Ke = Valor do Fator K para aplicação nas tarifas de Esgoto
 $F1 = 100/74$
 $FP = 174/74$
 Ka, Ke = FATOR K= (1-k), onde:
 k= Coeficiente k, que corresponde ao valor do percentual de desconto (em decimal) a ser ofertado pelos LICITANTES.

19.18. O FATOR K a ser ofertado pelas LICITANTES, não poderá ser maior que 1,0000 (um).

19.19. Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor do FATOR K, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos.

19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula:
 $NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)]$,
 Onde:
 NF = Nota Final;
 NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e
 NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL

19.21. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a quinta casa decimal, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final.

19.22. A classificação das licitantes será em ordem crescente, se posicionando em primeiro lugar a licitante que ofertar a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.

19.23. Havendo empate entre as propostas apresentadas, a licitante classificada em primeiro lugar será definida pelos critérios de desempate estabelecidos no art. 15, §4º da Lei 8.987/95 e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e persistindo a igualdade, por meio de sorteio, promovido pelo presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.

19.24. Caso a licitação seja suspensa, na forma do item 19.5, o resultado da análise das GARANTIAS DE PROPOSTA e a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e das GARANTIAS DE PROPOSTA, além do aviso de retomada da sessão licitação serão publicados no site [●] e enviados nos e-mails cadastrados pelas licitantes.

19.25. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA ou quanto ao resultado da classificação final das propostas, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos.

19.26. Após publicado o resultado definitivo do julgamento das propostas, com a declaração do LICITANTE melhor classificado, será aberto o Envelope nº 03, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, unicamente do LICITANTE mais bem classificado, que deverão ser rubricados pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.



- | | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | <p>19.27. A análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão pública, ou em sessão interna, a exclusivo critério da Comissão Especial da Licitação.</p> <p>19.28. Realizada a análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante mais bem classificado, e verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor.</p> <p>19.29. Inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital.</p> <p>19.30. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada pelos membros da Comissão de Licitação e o resultado será divulgado na imprensa oficial, bem como comunicadas as LICITANTES, abrindo prazos para eventuais recursos.</p> <p>19.31. Se da procedência de recursos implicar na inabilitação do candidato que foi habilitado, será realizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante subsequente mais bem classificado, e assim sucessivamente, até que se verifique o atendimento integral às exigências de habilitação estabelecidas no EDITAL.</p> <p>19.32. Verificado o atendimento às exigências editalícias, após o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.</p> |
|--|--|--|--|--|

EMPRESA	REDAÇÃO DE ORIGEM	QUESTIONAMENTO/PEDIDO	ACOLHIMENTO OU NÃO DO PEDIDO	NOVA REDAÇÃO
PLANEX	<p>16. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL - 16.1. O procedimento de licitação tramitará com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (artigo 18-A da Lei de Concessões), sendo que primeiramente será apreciada a PROPOSTA COMERCIAL (Envelope nº. 02), depois julgada a PROPOSTA TÉCNICA (Envelope nº. 03) e, posteriormente, aberto o envelope nº. 04, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exclusivamente do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, caso em que somente serão abertos os envelopes n. 04 dos demais licitantes, sucessivamente, no caso de inabilitação da proposta mais bem classificada.</p>	<p>Lei 8.666/93 e Lei 14.133 (traz o roteiro, primeiro passo a técnica e depois o preço).</p>	<p>ACOLHIMENTO do pedido de alteração, nos termos da coluna nova redação.</p>	<p>19. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS</p> <p>19.1. No dia, hora e local indicados neste EDITAL, a Comissão Especial da Licitação, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes com a DOCUMENTAÇÃO das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos deste EDITAL.</p> <p>19.2. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.</p> <p>19.3. O representante da LICITANTE deverá se apresentar para credenciamento perante a Comissão de Licitação no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente, além da comprovação de sua representação, por meio de:</p> <p>19.3.1. Instrumento público de procuração ou instrumento particular, conforme Modelo de Credencial constante do ANEXO IX, a serem apresentados fora dos envelopes, com poderes específicos para, além de representar a LICITANTE em todas as etapas da Concorrência Pública, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões de julgamento, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões, assinar atas, prestar esclarecimentos solicitados pela Comissão de Licitação, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes, conforme descrito no modelo.</p> <p>19.3.2. ato constitutivo ou comprovação da eleição dos diretores, no caso de sócio ou dirigente, conforme o caso;</p> <p>19.3.3. contrato social, estatuto social ou documento equivalente, nos casos de representante legal da sociedade.</p> <p>19.4. Tratando-se de consórcio, a carta de credenciamento ou procuração deverá ser outorgada por todas as empresas consorciadas ou pelo seu líder, em nome do consórcio, obrigando a todas as consorciadas.</p> <p>19.5. Os documentos de representação dos LICITANTES serão retidos pela Comissão de Licitação e juntados ao processo da LICITAÇÃO.</p> <p>19.6. A qualquer momento durante o processo licitatório, o interessado poderá substituir seu representante, observadas as exigências do EDITAL.</p> <p>19.7. O procedimento licitatório observará as fases previstas no art. 17 da Lei 14.133/21.</p> <p>19.8. Encerrado o credenciamento, os integrantes da Comissão de Licitação e os representantes credenciados rubricarão todos os envelopes apresentados por todos os licitantes e a Comissão de Licitação procederá à abertura dos Envelopes nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA dos LICITANTES, rubricando, juntamente com os representantes credenciados das LICITANTES, os documentos constantes destes envelopes.</p> <p>19.9. O conteúdo dos envelopes nº 01, que contém as PROPOSTAS TÉCNICAS, será rubricado obrigatoriamente pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes na sessão pública de abertura dos envelopes, observado o disposto neste EDITAL.</p> <p>19.10. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS TÉCNICAS pode ocorrer na própria sessão, ou em sessão a ser realizada entre os membros da Comissão de Licitação, de acordo com avaliação de conveniência do Presidente da Comissão de Licitação, sendo que, nesta hipótese, o resultado do julgamento será adequadamente divulgado por todos os meios exigidos.</p> <p>19.11. O julgamento da PROPOSTA TÉCNICA será feito mediante critérios objetivos, conforme ANEXO deste EDITAL e será devidamente comunicado a todos os LICITANTES.</p> <p>19.12. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos.</p> <p>19.13. Caso não sejam interpostos recursos quanto à decisão de julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS ou após o julgamento dos recursos interpostos, a Comissão de Licitação designará sessão pública para abertura dos Envelopes nº 02 – PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIA DE PROPOSTA, dos LICITANTES cujas PROPOSTAS TÉCNICAS tenham atendido às exigências do EDITAL.</p> <p>19.14. O conteúdo dos Envelopes nº 02, que contém as PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA, será rubricado obrigatoriamente pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes na sessão pública de abertura dos envelopes, observado o disposto neste EDITAL.</p> <p>19.15. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA pode ocorrer na própria sessão, ou em sessão a ser realizada entre os membros da Comissão de Licitação, de acordo com</p>

			<p>avaliação de conveniência do Presidente da Comissão de Licitação, sendo que, nesta hipótese, o resultado do julgamento será adequadamente divulgado por todos os meios exigidos.</p> <p>19.16. O julgamento da GARANTIA DE PROPOSTA dar-se-á mediante verificação de atendimento às exigências do edital e nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021.</p> <p>19.17. O julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS dar-se-á, mediante verificação de atendimento às exigências do edital e adequação técnica às proposições apresentadas nas PROPOSTAS TÉCNICAS, sendo as propostas classificadas mediante aplicação da seguinte fórmula: $NC = 100 \times (Vm/Km)$, sendo: NC = Nota Comercial da Licitante Vm = Menor valor do FATOR Km ofertado pelas LICITANTES; Km = Menor valor médios dos fatores Ka e Ke calculados conforme formula a seguir: $Km = (Ka \times F1 + Ke)/FP$ Sendo: Ka = Valor do Fator K para aplicação nas tarifas de Água Ke = Valor do Fator K para aplicação nas tarifas de Esgoto F1 = 100/74 FP = 174/74 Ka, Ke = FATOR K= (1-k), onde: k= Coeficiente k, que corresponde ao valor do percentual de desconto (em decimal) a ser ofertado pelos LICITANTES.</p> <p>19.18. O FATOR K a ser ofertado pelas LICITANTES, não poderá ser maior que 1,0000 (um).</p> <p>19.19. Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor do FATOR K, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos.</p> <p>19.20. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)]$, Onde: NF = Nota Final; NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL</p> <p>19.21. As Notas serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se a quinta casa decimal, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final.</p> <p>19.22. A classificação das licitantes será em ordem crescente, se posicionando em primeiro lugar a licitante que ofertar a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.</p> <p>19.23. Havendo empate entre as propostas apresentadas, a licitante classificada em primeiro lugar será definida pelos critérios de desempate estabelecidos no art. 15, §4º da Lei 8.987/95 e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e persistindo a igualdade, por meio de sorteio, promovido pelo presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.</p> <p>19.24. Caso a licitação seja suspensa, na forma do item 19.5, o resultado da análise das GARANTIAS DE PROPOSTA e a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e das GARANTIAS DE PROPOSTA, além do aviso de retomada da sessão licitação serão publicados no site [●] e enviados nos e-mails cadastrados pelas licitantes.</p> <p>19.25. Aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos, na forma e no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão ou lavratura da ata quanto ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e GARANTIAS DE PROPOSTA ou quanto ao resultado da classificação final das propostas, facultando-se ainda a apresentação de contrarrazões recursais, no mesmo prazo, que se iniciará a contar da intimação da interposição de recursos.</p> <p>19.26. Após publicado o resultado definitivo do julgamento das propostas, com a declaração do LICITANTE melhor classificado, será aberto o Envelope nº 03, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, unicamente do LICITANTE mais bem classificado, que deverão ser rubricados pelos membros da Comissão Especial da Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.</p> <p>19.27. A análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão pública, ou em sessão interna, a exclusivo critério da Comissão Especial da Licitação.</p>
--	--	--	---



				<p>19.28. Realizada a análise de adequação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante mais bem classificado, e verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor.</p> <p>19.29. Inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital.</p> <p>19.30. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada pelos membros da Comissão de Licitação e o resultado será divulgado na imprensa oficial, bem como comunicadas as LICITANTES, abrindo prazos para eventuais recursos.</p> <p>19.31. Se da procedência de recursos implicar na inabilitação do candidato que foi habilitado, será realizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do licitante subsequente mais bem classificado, e assim sucessivamente, até que se verifique o atendimento integral às exigências de habilitação estabelecidas no EDITAL.</p> <p>19.32. Verificado o atendimento às exigências editalícias, após o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.</p>
--	--	--	--	---